



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

EMILY GARCIA

**SELETIVIDADE CRIMINAL EM CONTEXTO BIOPOLÍTICO:
UMA CONSTRUÇÃO A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT**

Londrina
2019

EMILY GARCIA

**SELETIVIDADE CRIMINAL EM CONTEXTO BIOPOLÍTICO:
UMA CONSTRUÇÃO A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Filosofia da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Alexandre Gomes Nalli.

Londrina
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração

Garcia, Emily.

Seletividade criminal em contexto biopolítico : uma construção a partir de Michel Foucault / Emily Garcia. - Londrina, 2019.

82 f.

Orientador: Marcos Alexandre Gomes Nalli.

Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Seletividade criminal - Tese. 2. Biopolítica - Tese. 3. Michel Foucault - Tese. I. Gomes Nalli, Marcos Alexandre . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. III. Título.

EMILY GARCIA

**SELETIVIDADE CRIMINAL EM CONTEXTO BIOPOLÍTICO: UMA
CONSTRUÇÃO A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Filosofia da Universidade Estadual de Londrina como requisito para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Marcos Alexandre Gomes
Nalli
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Tiaraju Dal Pozzo Pez
Pontifícia Universidade Católica do Paraná –
PUC-Pr

Prof. Dr. Borxa Colmenero Ferreira
Universidade da Corunha – ES

Londrina, 01 de agosto de 2019.

AGRADECIMENTOS

De início, não pretendia fazer o presente agradecimento, por considerá-lo “mera formalidade”, mas, quanto mais próximo se tornava o fim da escrita, mais eu sentia a necessidade de agradecer a cada um que me auxiliou até este momento, mesmo que ilusório, de conclusão da dissertação, pois ainda há muito a pesquisar. Este é só o início. Assim, sigamos para os agradecimentos.

Agradeço ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Estadual de Londrina por todo acolhimento e auxílio no desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço à professora Andrea Faggion, que me incentivou a escrever na área com que eu me identificava e, de forma muito compreensiva, permitiu que eu alterasse meu tema e orientação. Agradeço à professora Maria Cristina Muller por todo o aprendizado compartilhado e por sempre me incentivar. Agradeço ao professor Charles Feldhaus por todas as suas aulas e pelo apoio com a escrita, sempre disposto a ajudar e sempre de alto astral. Agradeço ao professor Américo Grisotto, que, sem dúvidas, auxiliou-me muito na pesquisa.

Agradeço ao meu orientador, Marcos Nalli, por toda disponibilidade, paciência e auxílio no desenvolvimento da dissertação. Por ter aceitado me orientar e por ter me apoiado em cada uma de minhas escolhas ao longo do Mestrado, como trocar de tema e mudar de cidade e estado para iniciar na docência. Agradeço pelo auxílio, inclusive sobre a docência, sem o qual não teria conseguido a proeza de entrar pela primeira vez em sala desacompanhada da horrível sensação de precisar ter controle sobre cada ato. Ao Nalli, que sempre nos ensina que “filosofia e mau humor não combinam”. Eternamente grata pelas reuniões do grupo (des)ler Foucault, que nos permitem discutir as obras de Foucault de maneira descontraída, mas muito compromissada. Todas as limitações deste trabalho, como já se pode perceber, são de minha inteira responsabilidade.

Agradeço ao professor Tiaraju Del Pozzo, que acompanhou meu trabalho desde a qualificação, apoiando-me com sua leitura e análise. Agradeço por se colocar à disposição e por ter me encaminhado a análise mais organizada e didática possível, que me auxiliou a estruturar o trabalho da forma como está.

Agradeço a professora Giovana Temple, que se disponibilizou a realizar a leitura deste trabalho.

Agradeço ao professor Borxa Colmenero, que de imediato aceitou ler meu trabalho e participar da banca de defesa.

Agradeço à minha amiga Amanda Oshiro Costa, com quem compartilhei muitos momentos maravilhosos durante o Mestrado e a quem admiro muito por sua inteligência e dedicação aos estudos.

Agradeço aos meus pais, Márcia e Gerson, às minhas irmãs, Tati e Kau, e ao meu sobrinho, Thomaz, por darem sentido à minha busca pelo conhecimento e por incentivarem meu amor pela Filosofia me ouvindo falar de Filosofia em todas as nossas conversas. E por me apoiarem em todas as minhas decisões, até nas mais inexplicáveis. Agradeço principalmente à minha mãe, por toda compreensão diante da minha impossibilidade de estar presente durante seu tratamento.

Agradeço a Bruno Ferreira de Souza, que tem sido minha família em Rondonópolis, por todas as conversas e reflexões sobre a temática que norteia este trabalho, bem como pela paciência de me ouvir falar sobre Foucault por tanto tempo.

Agradeço aos meus alunos e alunas da graduação, com os quais compartilho diariamente o meu aprendizado, formado principalmente ao longo do Mestrado.

Agradeço também a Verginia Chinelato e a Arthur Lira, respectivamente coordenadora e diretor do Curso de Direito da Uniasselvi, por compreenderem a importância do Mestrado e permitirem minha ausência da instituição durante algumas datas.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) pela concessão da bolsa para fomento do estudo acadêmico.

GARCIA, Emily. **Seletividade criminal em contexto biopolítico**: uma construção a partir de Michel Foucault. 2019. 82 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019.

RESUMO

Busca-se demonstrar, a partir da obra de Michel Foucault, como ocorre a seletividade criminal de parcela da população. Sabe-se que o sujeito, para Michel Foucault, é fruto de uma construção social, assim não haveria uma teoria *a priori* do sujeito, mas um sujeito construído pelos jogos de verdade que o envolvem. A partir dessa perspectiva, o objetivo da dissertação é analisar o sujeito construído como criminoso por meio das práticas sociais, com amparo teórico em Michel Foucault e em filósofos que prosseguiram seus estudos. A pesquisa visa à compreensão da construção do sujeito criminoso como forma de pôr em evidência que as escolhas de política criminal influenciam toda a sociedade. Conseqüentemente, mostra-se como o liberalismo e seu atual modelo - o neoliberalismo - possuem uma maneira própria de governar e selecionar o sujeito. Utilizou-se, por meio de pesquisa bibliográfica, o método dedutivo, a partir do qual foi possível concluir que nas análises de Michel Foucault não existe uma verdade inata, assim como não existe um criminoso nato, o que existem são práticas sociais que constroem esse sujeito e o definem como criminoso. Foi com amparo nas obras dos filósofos Giorgio Agamben e Judith Butler que foi possível utilizar as obras de Foucault e sua concepção de ilegalismos como ponto de partida e instrumento para compreensão do fenômeno da seletividade criminal em chave biopolítica. Por essa análise, mostra-se a configuração atual de uma seleção não apenas de indivíduos, como na era da disciplina, mas de toda uma população, que, por suas fraquezas, é alvo e instrumento dessa seletividade. Dessa forma, conclui-se que negros, pobres, homossexuais, mulheres, imigrantes, refugiados e proletários são grupos específicos utilizados por um conjunto de práticas que constituem a seletividade criminal, a qual, depois, ou mesmo antes, de os encarcerar, persegue-os como perigosos.

Palavras-chave: Biopolítica. Seletividade. Criminalidade. Neoliberalismo.

GARCIA, Emily. **Selectivity criminal and biopolitic context a:** developments of Michel Foucault. 2019. 82 f. Dissertation (Master in Philosophy) - State University of Londrina, Londrina, 2019.

ABSTRACT

It tries to demonstrate, from the work of Michel Foucault, how the criminal selectivity of a portion of the population occurs. It is known that the subject, for Michel Foucault, is the result of a social construction, so there would not be an a priori theory of the subject, but a subject constructed by the games of truth that surround it. From this perspective, the objective of the dissertation is to analyze the subject constructed as a criminal through social practices, with theoretical support in Michel Foucault and in philosophers who continued their studies. The research aims at understanding the construction of the criminal subject as a way of highlighting that the choices of criminal policy influence the whole society. Consequently, it is shown how liberalism and its current model - neoliberalism - have a proper way of governing and selecting the subject. The deductive method was used through bibliographical research, from which it was possible to conclude that in Michel Foucault's analysis there is no innate truth, just as there is no born criminal, what exist are social practices that construct this subject and defines him as a criminal. It was with support in the works of the philosophers Giorgio Agamben and Judith Butler that it was possible to use the works of Foucault and his conception of illegality as a starting point and instrument for understanding the phenomenon of criminal selectivity in a biopolitical key. This analysis shows the current configuration of a selection not only of individuals, as in the discipline era, but of a whole population, which, because of its weaknesses, is the target and instrument of this selectivity. Thus, it is concluded that blacks, the poor, homosexuals, women, immigrants, refugees and proletarians are specific groups used by a set of practices that constitute criminal selectivity, which, after or even before imprisoning them, them as dangerous.

Keywords: Biopolitics. Selectivity. Crime. Neoliberalism.

“[...] dizer o que existe, fazendo-o aparecer como podendo não ser como ele é” (FOUCAULT. 2008, p. 325).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 BREVE RELATO SOBRE A SELETIVIDADE CRIMINAL	12
2 DISCIPLINA E SELETIVIDADE CRIMINAL	22
2.1 A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO	22
2.2 DOS SUPLÍCIOS À PRISÃO.....	27
2.3 PODER DISCIPLINAR COMO INSTÂNCIA NORMALIZADORA: O APARECIMENTO DA FIGURA DO DELINQUENTE.....	32
2.4 SELETIVIDADE CRIMINAL NA SOCIEDADE DISCIPLINAR: GESTÃO DE ILEGALISMOS	38
3 BIOPOLÍTICA E SELETIVIDADE CRIMINAL	49
3.1 BIOPOLÍTICA: POPULAÇÃO COMO ALVO E INSTRUMENTO.....	49
3.2 NASCIMENTO DO LIBERALISMO: UMA NOVA ARTE DE GOVERNAR ...	51
4 NEOLIBERALISMO E SELETIVIDADE CRIMINAL	55
4.1 MANEIRA DE GOVERNAR NEOLIBERAL	55
4.2 SELEÇÃO PELA BIOPOLÍTICA E DESDOBRAMENTOS	66
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

A presente dissertação surgiu da necessidade de compreensão da seletividade criminal na sociedade contemporânea. A escolha por Michel Foucault decorre do fato de esse filósofo situar sua análise não sobre partes isoladas da sociedade, mas sobre os universais para a compreensão desses particulares, entre os quais se situa a seletividade criminal. O conceito de seletividade criminal não é tratado de forma explícita na obra de Foucault, mas é possível de ser deduzido tanto de seus cursos *A sociedade punitiva*, *O poder psiquiátrico*, *Os anormais* e de sua obra *Vigiar e punir*, na fase disciplinar, quando trata do delinquente e da gestão dos ilegalismos, como também de sua obra *História da sexualidade: a vontade de saber* e de seus cursos biopolíticos *Em defesa da sociedade*, *Segurança, território e população* e *Nascimento da biopolítica*, quando trata da influência das análises econômicas na criminalidade.

Nesse contexto, buscou-se construir, a partir dos cursos e das obras de Michel Foucault, o desenvolvimento do conceito de seletividade criminal, com ênfase na biopolítica, tendo por foco o neoliberalismo presente na obra do autor, a fim de demonstrar a razão pela qual a maneira de governar neoliberal impôs um novo estilo de vida e, com isso, uma nova gestão da vida, determinada por interesses econômicos.

Procurou-se responder o porquê de determinada parcela da população ser selecionada para ser criminalizada, isto é, quais são as razões por trás dessa nova racionalidade governamental. Para responder a essa questão, utilizou-se o método dedutivo, por meio da análise das obras de Michel Foucault e de seus comentadores, bem como análise das obras de demais filósofos que prosseguiram nas análises por ele iniciadas, como Giorgio Agamben, Judith Butler e Achille Mbembe. Também se utilizou, para análise da seletividade, obras de alguns dos criminólogos da vertente da criminologia crítica, como Juarez Cirino dos Santos, Vera Malagutti Batista, Vera Regina Pereira de Andrade e Eugênio Raul Zaffaroni, os quais se amparam nas obras de Foucault e de Rusche e Kirchheimer. A razão pela qual o trabalho se desdobrou para além das obras de Michel Foucault decorre do fato de que, em Foucault, não foi possível encontrar uma resposta para a pergunta inicial – como ocorre e como se desenvolve a seletividade criminal em contexto biopolítico? –, mas em Foucault encontramos todo arcabouço inicial necessário para a compreensão dessa realidade,

sendo seu estudo complementado por outros filósofos e estudiosos do tema da seletividade.

Na aula inaugural do curso *O nascimento da biopolítica*, proferida no Collège de France, afirma Foucault (2008, p. 4) que, diferentemente das análises sociológica e histórica, bem como da filosofia política, que partem do universal em direção às práticas concretas, ele faz o caminho inverso. Assim, este trabalho consiste em mostrar qual história é possível fazer a partir dos diferentes acontecimentos que aparentemente se pautam por esse suposto algo que é a seletividade criminal. Parte-se, portanto, da prática concreta da seletividade criminal para o universal, que, no caso, são o crime, o criminoso e a prisão.

No segundo capítulo, apresenta-se a construção do sujeito em Michel Foucault, seguindo-se para análise da passagem dos suplícios ao encarceramento. Nessa passagem, duas modalidades de punição estão presentes, as quais correspondem a dois tipos de poder, a saber: poder soberano e poder disciplinar. Dessa forma, apresentam-se também essas duas modalidades de poder e suas características, para ressaltar o poder disciplinar como um poder normalizador, a partir do qual nascerá a figura do delinquente, que é contemporânea ao nascimento da prisão, pois a prisão fabrica delinquentes em razão de sua maneira de operar. No entanto, com o declínio da disciplina e sua incidência sobre o corpo do indivíduo, passa a coincidir com essa modalidade uma nova forma de relação de poder, que se estabelece no final do século XVIII e início do século XIX. Nesse período, passou-se de um poder disciplinar, que governava os indivíduos por meio de uma série de procedimentos disciplinares, para um poder que passou a se direcionar ao conjunto de seres que compõem a população. Foucault denomina essa alteração de biopolítica, a qual se desenvolve na racionalidade liberal.

Assim, como caminho ao terceiro capítulo, trata-se da genealogia do sujeito criminoso ao longo das relações de poder mencionadas por Foucault até se chegar à atual forma de biopolítica e à construção de uma nova relação de poder, com a qual erigiu-se esse sujeito tomado por criminoso. No terceiro capítulo, apresenta-se o conceito de biopolítica e o nascimento do liberalismo como uma nova arte de governar, colando à questão da economia como reguladora da vida e produtora da seleção do sujeito criminoso.

No quarto capítulo, mostra-se a maneira de governar neoliberal, cuja ideia central recai sobre a noção do 'empreendimento de si', com foco no conceito de capital

humano. Assim, na lógica neoliberal, há um novo estigma do criminoso, como aquele que fracassa no empreendimento de si, sendo o responsável por seu insucesso.

Este trabalho parte de preocupações relacionadas à acelerada expansão do poder econômico enquanto mecanismo de controle da vida, tendo em vista as modificações das relações de poder havidas durante a Revolução Industrial, em especial com a passagem do poder sobre o corpo supliciado, exercido pelo soberano, ao poder sobre o corpo disciplinado, exercido pelas mais diversas instituições, como hospitais, escolas e presídios. Na modernidade, esse poder passa a ser exercido por grandes instituições, que detêm o poder econômico e decidem os rumos do direito, da política e, por consequência, da vida da população, bem como, de maneira muito mais severa, de grupos específicos da população que serão responsabilizados por sua própria vulnerabilidade diante da noção propagada de insucesso. Se na fase disciplinar a resposta ao delinquente era a prisão, veremos que no contexto biopolítico a resposta é a exclusão da própria ordem jurídica, pautada em conceitos como *vida nua*, de Giorgio Agamben, *enquadramento*, de Judith Butler, bem como *corpo usável*, *descartável* e *matável*, de Achille Mbembe.

O pensamento de Foucault insere-se nesses esforços de compreensão das mudanças das relações de poder e de controle. É por isso que o estudo de sua obra é uma importante ferramenta para o enfrentamento de questões prementes em nossa sociedade, que envolvem os rumos que o direito e a política vêm tomando, principalmente na construção de um novo sujeito que será alvo da seleção penal. Insere-se, nesse contexto, portanto, a importância da reflexão sobre a temática, a qual se apresenta como um esforço de debater as estratégias de enfrentamento do poder econômico de uma perspectiva filosófica, pois pensar esse poder já é promover uma pequena mudança em sua perpetuação.

1 BREVE RELATO SOBRE A SELETIVIDADE CRIMINAL

O principal problema a ser enfrentado é a compreensão do desenvolvimento histórico sobre a figura do sujeito criminoso e como as relações de poder influenciam diretamente nessa seletividade, apresentando, por consequência, uma nova forma de punir, que é muito mais do que uma punição, sobretudo uma exclusão da ordem jurídica. O sistema prisional é elaborado para um alvo bem específico, qual seja, o sujeito excluído que supostamente tenha praticado crimes, pois, às vezes, a própria condição subalterna do sujeito por si só já é criminalizada.¹ Segundo Foucault (2014), a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de um mecanismo complexo, em que há uma valorização jurídica e moral das relações de propriedade, maior vigilância e maior policiamento da população. Afirma o autor que “[...] o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas” (FOUCAULT, 2014, p. 77). Dessa forma, na sociedade disciplinar, constata-se a existência de diferenciação entre o ilegalismo praticado pelos burgueses e pela classe operária.

Foucault (2014), nesse aspecto, desenvolve os conceitos de ilegalidade e de ilegalismo. Para o filósofo, a ilegalidade é uma ação contrária à norma jurídica, e, portanto, uma ilegalidade pode levar ao aprisionamento. Já o ilegalismo é uma ação política e econômica de classe exercida na escolha dos tipos penais, a qual leva ao encarceramento de parcelas específicas do corpo social. Desse modo, a marca do ilegalismo é a prisão das camadas populares, como uma forma de gestão das condutas que são toleradas. Seria, dessa forma, a utilização do direito penal como instrumento de poder, caracterizada pela seletividade de determinada camada. Foucault (2014) cita três espécies de ilegalismos que levam ao encarceramento das classes populares, a saber: o ilegalismo de bens, o ilegalismo operário e o ilegalismo camponês. O ilegalismo de bens pune os crimes patrimoniais, como roubo e furto. O ilegalismo operário pune as condutas dos trabalhadores, como a greve e as

¹ Nossa Lei de Contravenções Penais (LCP), em seu artigo 60, tipificava a mendicância, que deixou de ser punida pelo nosso ordenamento jurídico, visando preservar a dignidade da pessoa humana. Todavia, a mesma lei ainda pune a vadiagem, nestes termos: “Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.” (BRASIL, 1941).

associações. O ilegalismo camponês pune as condutas relacionadas à posse, como o esbulho possessório e o uso das florestas pelos camponeses.

Segundo Foucault (2014), por meio da recusa da lei se reconhecem facilmente as lutas contra aqueles a quem a lei se opõe. Não se luta, afirma o autor, contra os agentes da injustiça – arrendatários de impostos, pessoas das finanças, agentes do rei, oficiais prevaricadores ou mais ministros –, luta-se contra a própria lei e contra a justiça, que é encarregada de aplicá-la. Dessa forma, foi com a luta contra o novo regime de propriedade da terra que se desenvolveu a ilegalidade camponesa e foi contra o novo regime de exploração legal do trabalho que se desenvolveram as ilegalidades operárias no começo do século XIX. Nas palavras de Foucault (2014, p. 269), “[...] uma série de ilegalidades surge em lutas onde sabemos que se defrontam ao mesmo tempo a lei e a classe que a impôs”.

Por outro lado, há os ilegalismos de direitos, que são cometidos pela burguesia, sendo, por isso, tolerados. Um exemplo são os crimes tributários, que possuem penas alternativas à prisão e processo administrativo. Há, portanto, o ilegalismo popular, que é direcionado aos proletariados, conduz à prisão e visa à confirmação da verdade de que o proletariado é a camada delinquente. E, por outro lado, há o ilegalismo de direito, que é direcionado à burguesia e tolerado pelo peso da lei penal.

Com isso, percebe-se que há uma seleção das condutas que serão criminalizadas, e os ilegalismos populares têm por consequência a disciplina dos corpos, por meio das prisões. Dessa forma, fabrica-se uma verdade de que os crimes estão ligados a determinadas classes econômica e social, pois são essas as classes aprisionadas. Nesse aspecto, ao fracassar aparentemente, a prisão acerta o seu objetivo, suscitando uma forma particular de ilegalidade. Segundo Foucault (2014, p. 271), a prisão “[...] permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado, mas penetrável”, tornando explícita a seletividade, na medida em que:

[...] contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irreduzível a um certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo; ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar. Essa forma é a delinquência propriamente dita. (FOUCAULT, 2014, p. 271).

Foucault define essa delinquência como um efeito da penalidade. Dessa forma, a delinquência é uma das formas da ilegalidade, constituindo uma ilegalidade em que

o sistema carcerário “[...] investiu, recortou, penetrou e organizou, fechou num meio definido e ao qual deu um papel instrumental” (FOUCAULT, 2014, p. 272). Assim, se a oposição jurídica existente é entre a legalidade e a ilegalidade (prática ilegal), a oposição estratégica é entre as ilegalidades e a delinquência. É nesse sentido que a prisão, ao contrário do discurso de fracasso, alcança o sucesso, pois ela produz o delinquente como sujeito patologizado. Nas palavras de Foucault (2014, p. 272):

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado.

Percebe-se que o sucesso da prisão é especificar uma delinquência. O sistema carcerário, para Foucault (2014), substitui o infrator pelo delinquente, realizando a constituição da delinquência-objeto, que se une à operação política que, por sua vez, separa as ilegalidades, isolando a delinquência. E a seletividade, nos termos aqui propostos, ocorre no momento em que a penalidade de detenção fabrica essa ilegalidade fechada, centrada em um mecanismo que Foucault (2014, p. 272) nomina de “punição-reprodução”, ou seja, a prisão é chamada a funcionar na fabricação de uma delinquência que seria seu papel combater. Para o autor, isso ocorre porque a instituição de uma delinquência apresenta vantagens.

Uma primeira vantagem é a possibilidade de controle, por meio do qual se localizam os indivíduos, infiltrando-se no grupo e organizando-se deleções; com essa vantagem, controla-se parcela da população que pratica ilegalidade de ocasião ou “bandos incertos de vagabundos”, como desempregados, mendigos, refratários, os quais, juntos, podem somar forças. O controle, então, provoca o enfraquecimento desses grupos. Além disso, é possível, segundo Foucault (2014), direcionar essa delinquência fechada em si para formas de ilegalidades menos perigosas, pois ao separá-las ocorre o afastamento da população que poderia sustentá-las, como ocorria antigamente com certas formas de banditismo. Dessa forma, a delinquência é diretamente útil, pois impede ou, no mínimo, mantém em um nível baixo as práticas ilegais recorrentes, como pequenos roubos, pequenas violências, etc.

Assim, o efeito de exemplo que se exigia antigamente dos suplícios é como se fosse agora buscado na própria delinquência, pois, “[...] ao se diferenciar das outras

ilegalidades populares, a delinquência pesa sobre elas” (FOUCAULT, 2014, p. 274). A delinquência, afirma o autor, é um agente para a ilegalidade dos grupos dominantes; como exemplo, é possível citar as redes de prostituição do século XIX, nas quais havia controle policial e saúde sobre as prostitutas, além da passagem regular delas pela prisão. Conforme Foucault (2014, 274):, “[...] na computação do preço do prazer, na constituição de lucro da sexualidade reprimida e na recuperação desse lucro, o meio delinquente era cúmplice de um puritanismo interessado: um agente fiscal ilícito sobre práticas ilegais”.

A formação do meio delinquente também ocorreu em relação ao tráfico de armas, de álcool e de drogas, os quais tornaram evidente o funcionamento da ‘delinquência útil’, isto é, a proibição legal cria em seu entorno um campo de práticas ilegais. Em torno dessas práticas ilegais é que se exerce controle e se extrai lucro ilícito, por meio de elementos ilegais, mas domináveis em razão de sua organização em delinquência. Conforme Foucault (2014), é um instrumento para ferir e explorar ilegalidades, é uma forma de utilização política dos delinquentes. Nas palavras do autor, “[...] a delinquência representa um desvio de ilegalidade para os circuitos de lucro e de poder ilícitos da classe dominante” (FOUCAULT, 2014, p. 275).

Nesse contexto, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20), na obra *Punição e Estrutura Social*, elogiada por Foucault² (2014, p. 28), formulam a tese de que “[...] todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”. Segundo os autores, a constatação de que formas específicas de punição correspondem a um determinado estágio do desenvolvimento econômico é uma obviedade; por exemplo, é impossível a escravidão como forma de punição sem uma economia escravista, igualmente a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria. A partir dessa tese, Foucault (2014) julga lícito abandonar a ilusão de que a penalidade é sobretudo uma maneira de reprimir delitos, sendo possível analisar, antes de tudo, os sistemas punitivos concretos e estudá-los como fenômenos sociais que não podem ser explicados exclusivamente pela forma jurídica da sociedade, tampouco por suas concepções éticas. Por meio

² Todavia, é importante observar que Foucault se afasta do pensamento de Rusche e Kirchheimer, na medida em que não entende o poder como algo possível de se possuir ou que esteja associado a uma classe social definida. Entende o poder, como visto, enquanto relação. Assim, não existe em Foucault o poder, mas sim relações de poder.

dessa análise, seria concebível mostrar que as medidas punitivas não são apenas negativas, mas sobretudo produzem efeitos positivos e úteis.

Segundo Juarez Cirino dos Santos (2017), Rusche e Kirchheimer, ao demonstrarem a relação entre mercado de trabalho e sistema de punição, entendem que o trabalhador integrado ao mercado de trabalho é controlado por meio da disciplina do capital, já o trabalhador fora do mercado de trabalho é controlado por meio da disciplina da prisão. Do mesmo modo, Foucault (2014) define o sistema punitivo como um fenômeno social concreto, que se liga ao processo de produção menos pelos efeitos negativos de repressão e mais pelos efeitos políticos positivos de dominação e exploração, que realizam uma economia política do corpo programada para produção de corpos dóceis e úteis como disciplina da força de trabalho. Ainda conforme Cirino dos Santos (2017, p. 439), o êxito histórico dessa construção de Foucault “[...] aparece na gestão diferenciada da criminalidade, com a repressão das camadas sociais subalternas e imunidade das elites de poder econômico e político da sociedade capitalista”.

Conforme Cirino dos Santos (2017), nesse mesmo contexto, Melossi e Pavarini publicam a obra *Cárcere e Fábrica*, em 1977, na qual definem a relação entre cárcere e fábrica como a matriz histórica da formação do sistema capitalista. Nesse livro, demonstram que as relações de trabalho fabris dependem da disciplina do sistema penal, que é a principal instituição de controle social do capitalismo. Dessa forma:

[...] para manter e reproduzir as relações sociais de dominação/exploração de classe: a prisão produziria um novo tipo humano, o chamado *capital variável* – capaz de produzir um valor superior ao seu preço de mercado –, representado pelo trabalho assalariado. (SANTOS, 2017, p. 440).

O autor afirma que o cárcere funciona contra a criminalidade e que visa reduzir a reincidência criminal por meio da incapacitação ou neutralização seletiva de grupos sociais perigosos, os quais devem ser identificados e geridos. Essa gestão da criminalidade introduziu um novo vocabulário no sistema de controle social, que não trabalha mais com os conceitos jurídicos de imputação ou de responsabilidade penal, substituindo-os pela linguagem de gestão de grupos sociais conforme riscos criminais. Nesse sentido, o método não é mais a observação científica da personalidade para correção do indivíduo, mas o cálculo estatístico de risco de grupos sociais desviantes. Assim, há a identificação e distribuição diferenciada de grupos sociais conforme os

riscos criminais que representam, a exemplo de negros, latinos, pobres, etc. Provoca-se, assim, uma incapacitação seletiva, que é formada por meios dos processos de criminalização.

No âmbito do Direito, a atividade de criminalização, desempenhada pelo Estado, desenvolve-se em duas etapas, denominadas de criminalização primária e criminalização secundária. A criminalização primária se refere ao poder de criar a lei penal e introduzir no ordenamento jurídico a tipificação criminal de determinada conduta. Trata-se, portanto, de ato formal, fundamentalmente programático, pois, ao estabelecer que uma conduta deva ser punida, enuncia um programa a ser cumprido pelos entes estatais, isto é, polícias, Ministério Público, Judiciário, etc. A criminalização secundária, por sua vez, atrela-se ao poder estatal para aplicar a lei penal introduzida no ordenamento com a finalidade de coibir determinados comportamentos antissociais. É a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas. Por meio desses processos de criminalização, verifica-se quando os órgãos estatais detectam um indivíduo a quem se atribui a prática de um ato primariamente criminalizado, sobre ele recaindo a persecução penal.

Para Zaffaroni (2017, p. 46), a criminalização secundária possui duas características: seletividade e vulnerabilidade, pois há forte tendência de ser o poder punitivo exercido precipuamente sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas fraquezas, a exemplo dos moradores de rua, das prostitutas e dos usuários de drogas. Segundo o autor:

[...] ao contrário do que se pensa, o poder punitivo de criminalização secundária não tem muita importância, porque recai sobre um número de pessoas muito reduzido (na média mundial pouco mais de um por mil), composto por alguns psicopatas e muitos *ladrões bobos*. Pode-se objetar que há um ou outro *preso VIP*, mas se analisamos cada um desses raríssimos casos descobriremos que ele caiu sob o poder punitivo porque lutou com outro poderoso, perdeu e lhe foi retirada a cobertura. Ademais, para preservar-lhe a vida lhe deve ser dado um tratamento carcerário especial, o que revela que a prisão não está destinada a ele. Por último, a criminologia midiática o exhibe como o oposto do *self made man*, para projetar uma imagem social igualitária e com mobilidade vertical: assim como o engraxate pode chegar a gerente do bando, o poderoso pode acabar na prisão. São casos publicitários plurifuncionais. (ZAFFARONI, 2013, p. 267-268).

Temos aqui uma grande conexão com o ilegalismo desenvolvido por Foucault, que guarda íntima relação com o movimento criminológico conhecido como *labeling approach* (teoria da reação social, da rotulação social ou do etiquetamento social),

segundo o qual aqueles que integram a população criminosa são estigmatizados, rotulados ou etiquetados como sujeitos contra quem normalmente se dirige o poder punitivo estatal. É possível extrair essa conclusão de trechos das obras de Foucault em que ele ressalta essa ligação entre o poder de punir e a população-alvo, que é estigmatizada, como no seguinte trecho, no qual o autor aborda a defesa da sociedade contra os infratores, que representam o perigo:

[...] e como se proteger disso? Perseguindo os autores de infração real? Sim, talvez, se fosse possível. Todavia, a estratégia do contorno é mais eficaz: fazer medo, fazer exemplo, intimidar. Agir sobre essa “população-alvo”, como se diz com uma palavra tão expressiva, que é *movediça*, *friável*, *incerta* e que poderia, um dia, se tornar inquietante: jovens em greve, estudantes, liceanos, etc. (FOUCAULT, 2012, p. 135).

O sistema penal, nesse sentido, encobre a sua função real. Conforme Vera Andrade (2012, p. 136), a função real do sistema penal não é combater, reduzir ou eliminar a criminalidade, protegendo bens jurídicos relevantes para a vida em sociedade, gerando assim segurança pública e jurídica. A sua função real é construir, de modo seletivo e estigmatizante, bem como reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais, sejam elas de classe, gênero ou raça. Nesse sentido:

[...] o sistema não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade, independentemente da sua intervenção. É a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói e coconstitui o universo da criminalidade (daí o processo de criminalização) mediante: (a) definição legal de crimes pelo legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária); (b) seleção das pessoas que serão etiquetadas, num *continuum* pela Polícia, Ministério Público e Justiça (criminalização secundária; e (c) estigmatização, especialmente na prisão, como criminosos, entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terciária). (ANDRADE, 2012, p. 136).

No entanto, vale a seguinte observação: o sistema penal não existe isoladamente; ele faz parte de uma estrutura maior. Dessa forma, para compreender sua funcionalidade, é necessário apreendê-lo como um subsistema dentro de um sistema de controle e seleção maior. Afirma Andrade (2012) que o sistema penal não produz a seletividade e a estigmatização à margem ou contra os processos gerais de etiquetamento, que possuem sua base no controle informal, como a família, a escola,

o mercado de trabalho, entre outros. O controle, portanto, faz parte da estrutura social. O controle exercido pelo Direito Penal, que possui como consequência, em sua grande maioria, o direcionamento à prisão, é apenas parte desse controle maior enraizado nos quadros da sociedade. Esse controle é constitutivo e reproduz as assimetrias de que se alimentam os estereótipos, os preconceitos e as discriminações, que, nas palavras de Andrade, sacralizam as hierarquias. Segundo a autora, inseridos que estamos em relações de poder, interagimos cotidianamente na mecânica de controle, em especial na dimensão simbólica da construção social da criminalidade, representada pelo microsistema ideológico que realiza as microseleções diariamente, ao associar criminosos com homens pobres, desempregados com pessoas perigosas, estupradores com homens de lascívia desenfreada, vítimas com mulheres frágeis,³ entre outros. Sendo essa a função que movimenta e reproduz o sistema penal.

Reafirma Andrade (2012) que a função real e a lógica com que se estrutura o sistema penal é a seletividade, a qual incide sobre a pobreza e a exclusão social, em sua maioria das pessoas de cor não branca e do sexo masculino, assim como de modo residual e crescente das do sexo feminino. Desse modo, a melhor representação da seletividade do sistema penal é sua própria clientela. Segundo Andrade (2012, p. 138), a seletividade pode ser formulada nos seguintes termos:

[...] todas as pessoas, de todos os estratos sociais, faixas etárias, etnias e gêneros, ou seja, *todos nós* (e não uma minoria perigosa da sociedade) *praticamos*, frequentemente, fatos definidos como crimes, contravenções ou infrações administrativas e *somos*, por outro lado, vítimas destas práticas (o que muda é a especificidade das condutas). Assim, tanto a criminalidade quanto a vitimização são majoritárias e ubíquas (*todos nós somos criminosos e vítimas*), percepção heurística para um senso comum acostumado a olhar a criminalidade como um

³ Andrade (2012, p. 138) cita como referência os censos penitenciários brasileiros realizados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça a partir de 1995, no quais se constata que há no Brasil uma aproximação entre os dados da criminalização da pobreza, que gira em torno de 95%, e os dados da criminalização masculina, em torno de 96%, contra aproximadamente 4% de criminalização feminina, entretanto progressivamente ascendente. Segundo Angoti e Braga (2015), houve crescimento exponencial de 567,4% da população prisional feminina entre 2000 e 2014, enquanto a população prisional masculina cresceu 220,20% no mesmo período, mas tal explosão não se trata de característica exclusivamente nacional, pois é realidade observada em países que também investiram na prisão como resposta privilegiada da política de guerra às drogas, como Estados Unidos, Rússia e México. De acordo com dados do *International Centre for Prison Studies*, entre 2000 e 2013, o número de mulheres presas aumentou aproximadamente 40% ao redor do mundo, totalizando cerca de 660 mil mulheres em situação prisional.

problema externo (do outro, *outsiders*), a manter com ela uma relação de exterioridade e, portanto, a autoimunizar. (grifos da autora).

Constata-se que, embora a conduta criminal seja majoritária e ubíqua, a clientela do sistema penal não o é, o que significa que a impunidade e a criminalização, assim como a vitimização, são orientadas pela seleção desigual das pessoas, sendo fortemente influenciadas pelo senso comum e pelos operadores do controle penal, e não pela incriminação igualitária de condutas, como propagado pelo discurso do direito penal.

Essa seletividade também é constatada por Michel Foucault (2014, p. 276), ao afirmar que “[...] a delinquência funciona como um observatório político”. No entanto, essa vigilância apenas funciona se conjugada com a prisão, porque a prisão facilita o controle dos indivíduos ao serem libertados, na medida em que permite o recrutamento dos indicadores e multiplica as denúncias mútuas. Por colocar os infratores em contato, ela antecipa a organização de um meio delinquente fechado em si mesmo, porém fácil de controlar. Todos os efeitos de desinserção, como desemprego, abrem a possibilidade de os antigos detentos exercerem as tarefas que lhes são determinadas. Nas palavras de Foucault (2012, p. 276):

Prisão e polícia formam um dispositivo geminado, sozinhas elas realizam em todo o campo das ilegalidades a diferenciação, o isolamento e a utilização de uma delinquência. Nas ilegalidades, o sistema polícia-prisão corresponde a uma delinquência manejável. Esta, com sua especificidade, é um efeito do sistema; mas se torna também uma engrenagem e um instrumento daquele.

Dessa forma, em Foucault (2014, p. 277), deveria se falar de um conjunto formado por polícia-prisão-delinquências, os quais estão em constante contato, apoiando-se um no outro em um circuito sem fim. Para ele, a vigilância policial proporciona infratores para a prisão. A prisão, por sua vez, transforma os infratores em delinquentes, que são alvo e auxiliares dos controles policiais que mandam, com regularidade, alguns desses sujeitos de volta à prisão. Há a seletividade pelo seguinte aspecto:

Não há uma justiça penal destinada a punir todas as práticas ilegais e que, para isso, utilizasse a polícia como auxiliar, e a prisão como instrumento punitivo, podendo deixar no rastro de sua ação o resíduo inassimilável da “delinquência”. Deve-se ver na justiça um instrumento para o controle diferencial das ilegalidades. (FOUCAULT, 2014, p. 277).

A justiça criminal é um ponto de troca na economia das ilegalidades, que possui por peças a polícia, a prisão e a delinquência. Os juízes, no funcionamento da justiça, são empregados que praticamente não se rebelam contra esse funcionamento, mas, ao contrário, ajudam na constituição da delinquência. Exercem, portanto, essa diferenciação das ilegalidades. Percebe-se que a vitimização e a criminalidade são possibilidades igualitárias e desigualmente distribuídas, pois será por meio da gestão dos ilegalismos que essa diferenciação ocorrerá. Conforme Andrade (2012, p. 139):

Para além, contudo, da ênfase criminológica crítica na construção seletiva da criminalidade, na criminalização seletiva, ou seja, na distribuição desigual do *status* negativo de criminoso, é necessário enfatizar a construção seletiva da vitimização (que não aparece nas estatísticas), uma vez que o sistema também distribui desigualmente a vitimização e o *status* de vítima; até porque autor-vítima é um par que mantém, na lógica adversarial do sistema de justiça, uma relação visceral: reconhecer autoria implica, tácita ou expressamente, reconhecer vitimização. A impunidade é a contraface do processo de criminalização.

Andrade (2012) conclui seu raciocínio pela consideração de que o sistema penal está estruturalmente dedicado a administrar uma reduzida porcentagem das infrações; assim, os processos de imunização e a impunidade constituem a regra de funcionamento do sistema penal, e não sua disfunção. Todavia, ao levar em consideração que o Direito faz parte de um subsistema de controle dentro de um sistema geral maior, é pela análise da biopolítica que se torna possível a compreensão dessa seletividade hoje.

Assim, é preciso evidenciar que as escolhas de política criminal, enquanto relações de poder, influenciam toda a construção em torno do ser humano que será selecionado como criminoso. A diferenciação exercida pelo sistema penal no momento da elaboração das leis e da enunciação de um programa a ser seguido pelas instituições estatais possui influência direta na questão da economia política como reguladora da vida e produtora da seleção do sujeito criminoso. Todavia, o Direito é apenas uma das formas assumidas pelo controle populacional, fazendo parte de um quadro maior de dominação, que controla e seleciona por meio de um dado, agora biológico, que é a vida.

2 DISCIPLINA E SELETIVIDADE CRIMINAL

Foucault concebia seus livros como uma caixa de ferramentas que os leitores poderiam vasculhar à procura daquela ferramenta de que precisavam para pensar e agir. Partindo desse pensamento, buscou-se compreender a construção realizada em torno do sujeito selecionado como criminoso com respaldo na obra de Michel Foucault.

Em que pese o fato de Foucault sempre ter deixado claro que seu objetivo não era elaborar uma teoria geral do poder, desde 1970, o filósofo buscou realizar um verdadeiro mergulho nos procedimentos pelos quais o poder se perpetua. Na aula de 21 de novembro de 1973, proferida no curso *O Poder Psiquiátrico*, no *Collège de France*, Foucault explica no que consiste o poder disciplinar. Estudar o poder disciplinar, segundo ele, não é fácil, por duas razões. Primeiro, por ser necessário retomar uma escala de tempo bem ampla, que abrange o início do século XVI e o final do século XVIII. Segundo, por ser analisado em oposição a outro poder que o precedeu historicamente, que é o poder de soberania.

Diante disso, no segundo capítulo do presente trabalho, busca-se demonstrar a construção do sujeito pautada nas práticas sociais que o rodeiam. Também se questiona o que é poder de soberania para, após, situar o poder disciplinar e suas características, mostrando o poder disciplinar como instância normalizadora e fundamental para o aparecimento da figura do delinquente. Por fim, mostra-se a relação entre disciplina e seletividade criminal, que é pautada na gestão de ilegalismos.

2.1 A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO

Inicia-se o presente tópico pela demonstração da verdade e do sujeito como construções realizadas pelas práticas sociais que os envolvem. A partir do momento em que essas duas categorias – verdade e sujeito – são concebidas como construções, abre-se a possibilidade de desconstruí-las como categorias prontas, eternas, dadas historicamente, permitindo-nos pensar como ocorre a construção da verdade e, em paralelo, a construção do sujeito de conhecimento.

Em Foucault, o sujeito é fruto de uma construção social; assim, não haveria uma teoria *a priori* do sujeito, mas sim um sujeito construído pelos jogos de verdade

que o envolvem (MAIA, 1995). Ao invés de iniciar seu estudo pelo sujeito, Foucault (2002) inova e o inicia por meio dos processos de sujeição, ou seja, pelo conjunto de obstáculos que antecedem a constituição do sujeito, os quais são objeto de poderes, ciência e instituições, antes mesmo de atingir as consciências (BRUNI, 1989).

Na obra *A verdade e as formas jurídicas*, Foucault (2002) questiona como se puderam formar domínios de saber a partir de práticas sociais, isto é, existe uma tendência, chamada ironicamente por ele de “marxismo acadêmico”, de procurar a maneira pela qual as condições econômicas de existência podem encontrar na consciência dos homens o seu reflexo e expressão. Essa tendência apresenta o defeito de supor que no sujeito humano as formas do conhecimento são determinadas de maneira prévia e definitiva, bem como que as condições econômicas, sociais e políticas apenas se depositam ou se imprimem nesse sujeito. Assim, é preciso evidenciar como as práticas sociais engendram domínios de saber que fazem aparecer novos objetos, conceitos e técnicas, além de fazerem nascer formas totalmente novas de sujeitos.

Para Foucault (2002), o próprio sujeito de conhecimento tem uma história. No século XIX, formou-se um certo saber sobre o homem, sobre sua individualidade, a definição do indivíduo normal ou anormal, dentro ou fora da regra –, saber este que nasceu das práticas sociais do controle e da vigilância e que não se impôs nem se imprimiu em um sujeito de conhecimento, mas fez nascer um novo tipo de sujeito de conhecimento. Dessa forma, a história dos domínios do saber originados com as práticas sociais exclui a ideia de um sujeito dado definitivamente, o qual passa a ser concebido como uma construção formada pelos jogos de verdade. A partir disso, Foucault (2002) propõe a reelaboração da teoria do sujeito, a qual foi modificada e renovada ao longo dos anos por inúmeras teorias e práticas, entre as quais, em primeiro plano, situa-se a psicanálise.

Foucault (2002) entende que a psicanálise foi a prática e a teoria que reavaliou de maneira mais fundamental a prioridade conferida ao sujeito. A filosofia ocidental postulava o sujeito como fundamento (núcleo) de todo o conhecimento. A psicanálise colocou em questão essa posição absoluta do sujeito. O autor julga interessante constatar como a constituição do sujeito, que não é dado definitivamente, foi desenvolvida ao longo da história, como a cada instante ele é fundado e refundado. Para Foucault (2002, p. 10-11), é necessário fazer “[...] a constituição histórica de um sujeito de conhecimento através de um discurso tomado como um conjunto de

estratégias que fazem parte das práticas sociais”. E as práticas jurídicas nos permitem localizar a emergência de novas formas de subjetividade.

A hipótese de Foucault (2002) é a de que há duas histórias da verdade. A primeira é uma história interna, isto é, a história de uma verdade que se corrige a partir de seus próprios princípios de regulação. Segundo o autor, “[...] é a história da verdade tal como se faz na ou a partir da história das ciências” (FOUCAULT, 2012, p. 11). A segunda é a história externa, que se forma em diversos lugares, por meio de um certo número de regras de jogo, a partir das quais se vê nascer formas de subjetividade. Nesse sentido, as práticas judiciárias parecem ser uma das formas pelas quais a sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, conseqüentemente, relações entre o homem e a verdade. As práticas judiciárias consistem no modo pelo qual se afere a responsabilidade gerada pelos danos, isto é, elas concebem o modo como os homens podem ser julgados em função do cometimento de erros. Consistem, portanto, na “[...] maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras” (FOUCAULT, 2002, p. 11).

Nesse âmbito, busca-se mostrar como certas formas de verdade podem ser definidas a partir da prática penal. Pois, segundo Foucault (2002), o que chamamos de inquérito⁴ (*enquête*) é uma forma bem característica da verdade em nossas sociedades. O inquérito se origina da prática política, administrativa e judiciária. Apareceu no meio da Idade Média como forma de pesquisa da verdade no interior da ordem jurídica. As complexas técnicas do inquérito foram elaboradas para saber exatamente quem fez o quê, em quais condições e em que momento, sendo possível, posteriormente, a utilização dessas técnicas na ordem científica e na ordem da reflexão filosófica (FOUCAULT, 2002).

No século XIX, foram inventadas, a partir de problemas jurídicos penais, formas de análise denominadas de exame (*examen*), e não mais de inquérito. Essas formas de análise deram origem a áreas do saber como a Sociologia, a Psicologia, a Psicopatologia, a Criminologia e a Psicanálise. Para Foucault (2002, p. 12), essas formas nasceram umbilicalmente com a formação de um certo número de controles políticos e sociais oriundos da formação da sociedade capitalista, no final do século XIX. Para Foucault (2002), sobre o tema é possível citar apenas um nome: Nietzsche. Em Nietzsche, realiza-se a análise histórica da formação do sujeito e de um certo tipo

⁴ Foucault (2002, p. 12) se refere ao termo inquérito no sentido como fora utilizado pelos filósofos do século XV ao século XVIII e também por cientistas.

de saber sem admitir a preexistência de um sujeito de conhecimento. Foucault cita o seguinte trecho, datado de 1873: “Em algum ponto perdido deste universo, uma vez, um astro sobre o qual animais inteligentes inventaram o conhecimento. Foi o instante da maior mentira e da suprema arrogância da história universal.” (NIETZSCHE *apud* FOUCAULT, 2002, p. 13).

Em 1873, predominava a ideia kantiana de que espaço e tempo podem preexistir ao conhecimento, assim a ideia de que espaço e tempo não são formas de conhecimento, mas espécies sobre as quais o conhecimento vem se fixar era inadmissível nessa época, o que demonstra, nas palavras de Foucault (2002), a insolência de Nietzsche. Foucault (2002) se atém à utilização do termo *invenção*, ao qual Nietzsche opõe a origem; assim, utiliza o termo invenção (*erfindung*) para não dizer origem (*ursprung*). As provas disso, segundo o autor, são diversas, mas ele destaca algumas: a) em *Gaia Ciência*, ao reprovar a análise da religião feita por Schopenhauer, Nietzsche diz que Schopenhauer cometeu o erro de procurar a origem (*ursprung*) da religião em um sentimento metafísico, que estaria presente em todos os homens e conteria o núcleo de toda religião. Para Nietzsche, afirmar que a religião tem origem em um sentimento metafísico significa dizer que a religião já estava dada, pronta. A religião não tem origem (*ursprung*), ela foi inventada (*erfindung*). Ou seja, em algum momento, houve algum acontecimento que a fez aparecer, logo foi fabricada; b) no mesmo sentido, ainda em *Gaia Ciência*, ao falar sobre poesia, Nietzsche afirma que há quem procure sua origem, quando na verdade há somente uma invenção da poesia; e c) em *A Genealogia da Moral*, afirma que o ideal não tem origem porque foi inventado, fabricado, produzido por uma série de mecanismos.

Nesse contexto, segundo Foucault (2002), para Nietzsche, a invenção é tanto uma ruptura como um pequeno começo. Dessa forma, tanto a poesia quanto a religião foram inventadas por obscuras relações de poder. No mesmo sentido, pode-se dizer que o conhecimento também foi inventado. Ao afirmar a invenção do conhecimento, afirma-se que ele não tem origem, que ele não está inscrito na natureza humana. Para Nietzsche, tal como o interpreta Foucault (2002), o conhecimento é apenas o resultado do jogo, do enfrentamento entre instintos, os quais, por se chocarem, ao término de suas batalhas, chegam a um compromisso, que produz algo. E este algo é o conhecimento. Dessa forma, o conhecimento tem por fundamento o confronto dos instintos, do qual ele é apenas resultado. Nesse sentido, o conhecimento não é instintivo, mas sim contrainstintivo, assim como não é natural, mas sim contranatural.

Esse é o primeiro sentido que pode ser dado à ideia de que o conhecimento é uma invenção e por isso não teria origem.

Outro sentido seria o de que o conhecimento nem mesmo é aparentado com a natureza humana, não há nenhuma semelhança entre o conhecimento e as coisas que seria necessário conhecer. Ou seja, entre conhecimento e mundo a conhecer, em Nietzsche, de acordo com Foucault (2002), há tanta diferença quanto entre conhecimento e natureza humana. Assim, entre a natureza humana e o mundo há algo que se chama conhecimento, sem que haja qualquer semelhança entre ambos. Para Nietzsche, não há relação de afinidade entre o conhecimento e o mundo a conhecer. Como explica Foucault (2002), não é natural à natureza ser conhecida, porquanto no mundo predomine o caos. Nesse sentido, da mesma forma como entre instinto e conhecimento não há continuidade, mas sim relação de luta, entre o conhecimento e as coisas que o conhecimento tem de explicar não há continuidade, mas apenas relações de violência e dominação.

Segundo Foucault (2002), nessa análise de Nietzsche há uma dupla ruptura com a tradição ocidental. A primeira é a ruptura entre o conhecimento e as coisas, pois na filosofia ocidental o que os unia era a ideia de Deus. Começa, portanto, com uma análise como a de Nietzsche a ruptura da teoria do conhecimento com a teologia. A segunda ruptura é entre o sujeito em sua unidade e soberania, pois, se entre o conhecimento e os instintos há somente ruptura, rompe-se com a ideia de unidade do sujeito. A unidade do sujeito na tradição filosófica, a partir de Descartes, era assegurada pela continuidade que vai do desejo ao conhecer, do instinto ao saber, do corpo à verdade. Assim, se os mecanismos do instinto e o conhecimento se localizam em lados opostos, não há unidade do sujeito humano. Ao contrário, ou existem sujeitos, ou o sujeito não existe. Nesse sentido, em Foucault existem pluralidades de sujeitos, os quais são construídos por esses jogos que os envolvem; estão imersos em relações de poder.

É possível analisar um deslocamento da noção de poder em Michel Foucault. O poder disciplinar foi a questão central para o filósofo de 1973 a 1975. É possível observar que, anteriormente ao poder disciplinar, havia um outro poder, que com ele conviveu por muito tempo: o poder soberano. De 1976 até 1977, Foucault centrou sua análise na noção de biopoder. Destacando, a partir de 1978, a noção de governamentalidade.

Nesse contexto, inicialmente, é preciso mostrar como Foucault analisou o deslocamento do poder na passagem das sociedades pautadas na soberania para as sociedades disciplinares, as quais migraram de uma forma de punição baseada no suplício para uma forma de punição centrada no encarceramento, conforme será trabalhado no tópico seguinte.

2.2 DOS SUPLÍCIOS À PRISÃO

Na obra *Vigiar e Punir* Foucault (2014) buscou demonstrar o motivo pelo qual abandonou-se o modelo de suplício e passou a ser adotado um modelo punitivo de controle do tempo baseado na disciplina. Utilizou-se de dois exemplos: o suplício de Damiens⁵ e o regulamento da Casa dos Jovens Detentos de Paris. No primeiro caso, retratou o suplício; e no segundo, a economia do castigo, representando uma mudança na forma de aplicação da punição, que deixa de se centrar no corpo e passa a se centrar, por meio da disciplina, no que se denominou 'alma'. Esses dois casos definem determinado estilo penal.

Menos de um século separa esses estilos de punição, que representam a passagem de uma época em que a forma de castigo fora redistribuída na Europa e nos Estados Unidos, ocasionando a economia do castigo, gerada pelo grande escândalo da justiça tradicional. Tratava-se de uma época de inúmeros projetos de reforma e teorias da lei, do crime e do direito de punir. Entre essas mudanças, Foucault (2014) se atém ao desaparecimento do suplício. No final do século XVIII e início do século XIX, momento em que houve este desaparecimento, a exagerada ênfase na *humanização* fez com que o fim do suplício fosse superficialmente percebido. Todavia, um fato é certo: houve o desaparecimento do corpo como alvo principal da repressão penal.

Há, com o fim do suplício, duas consequências: o fim do espetáculo punitivo e a extinção do domínio sobre o corpo. Passou a existir a suspeita de que o ato de supliciar possuía muita semelhança com o próprio crime cometido pelo supliciado,

⁵ Robert François Damiens (9 de janeiro de 1715 - 28 março de 1757) foi um camponês francês acusado de atentar contra a vida do rei Luís XV em 1757, o que culminou numa notória e controversa execução pública pelo crime de parricídio, pois o monarca era concebido como o pai de todos os seus súditos. A execução de Damiens foi utilizada por Michel Foucault logo no início de sua obra *Vigiar e Punir* para retratar a passagem do modelo de suplício para o modelo disciplinar, pois Damiens foi a última pessoa a ser executada na França de acordo com métodos que incluíam tortura e esartejamento.

sendo, em muitos casos, até pior, além de demonstrar a frequência dos crimes (ou seja, o suplício não possuía consequência alguma sobre o número da criminalidade), colocando em xeque o poder do soberano e provocando uma verdadeira inversão de papéis, uma vez que o carrasco confundia-se com o criminoso e os juízes com os assassinos, o que tornou o supliciado sujeito à piedade e à admiração (FOUCAULT, 2014). Nesse cenário, afirma Castro (2017), o povo celebrava a resistência e a coragem dos condenados e se rebelava contra a brutalidade de um poder do qual poderiam também ser vítima.

Para ratificar essa inversão de papéis gerada pelo suplício, na descrição da punição de Damiens é retratado que ele pedia aos carrascos que não blasfemassem, que apenas cumprissem o seu ofício, dizia-lhes também que não guardava rancor nem lhes queria mal, pedia inclusive que orassem a Deus por ele e que na primeira missa o cura de Saint-Paul rezasse por sua alma. Além disso, em todo seu suplício, Damiens, que sempre proferia improperios, nenhum disse naquele ato, apenas rogava piedade. Com todo esse espetáculo de dor e horror, o suplício se tornava pior em selvageria do que o próprio crime cometido pelo delinquente, provocando um efeito inverso do esperado, isto é, ao invés de reafirmar o poder soberano, enfraquecia-o e gerava sentimento de piedade pelo condenado.

Acrescenta Foucault (2014, p. 14) que com essas mudanças a punição se torna a parte mais secreta do processo penal, provocando várias consequências, quais sejam: a punição abandona o campo de percepção quase diário das pessoas e entra na consciência abstrata; além disso, sua eficácia passa a ser atribuída à sua fatalidade, e não mais à sua intensidade visível, como nos horríveis espetáculos punitivos. E a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime, e não mais o abominável teatro. Assim, a punição vai perdendo seu caráter público, de verdadeiro espetáculo de horror, e passa a ser aplicada de forma mais suavizada. Toda a violência inerente a qualquer punição passa a ser introjetada e delegada a outra instância. Foucault (2002) oferece como exemplo a administração das prisões na França, que ficaram por muito tempo sob dependência do Ministério do Interior, tornando-se assim um setor verdadeiramente autônomo, afastando-se dos juízes, e assim ocorreu uma negação teórica. Essa negação consistia na demonstração da

vergonha de punir,⁶ a qual altera o discurso, ou seja, os juízes afirmavam que na pena por eles aplicada o fim não era punir, mas corrigir, reeducar ou até mesmo curar. Essa negação, portanto, visava afastar os juízes do papel de carrascos.

Segundo Foucault (2014, p. 133), no início do século XVII ainda se descrevia a figura ideal do soldado, que era alguém reconhecido de longe, pois a disciplina do soldado era esculpida em seu corpo. Com a Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII, o soldado tornou-se algo que se fabricava. Foi instituída, por meio da disciplina, uma máquina para tornar os corpos dóceis e úteis. Segundo Foucault (2014), foi “expulso o camponês” e lhe foi dada a “fisionomia de soldado”. Assim, atribuiu-se uma nova função ao corpo como objeto e alvo de poder, que buscava o tornar dócil e obediente.⁷ Com a Revolução Industrial, não era mais interessante para a sociedade eliminar o sujeito pelo corpo, mas sim utilizar a sua força. A força do corpo vale dinheiro. Assim, o corpo tem que ser disciplinado, e não mais eliminado do convívio social.

Questiona Foucault (2014): “Nesses esquemas de docilidade, em que o século XVIII teve tanto interesse, o que há de tão novo?”. Ele mesmo responde que não foi a primeira vez que o corpo foi objeto de investimentos, pois em qualquer sociedade o corpo está limitado. No entanto, muitas coisas são novas nessas técnicas, como: a) escala do controle: trabalha-se o corpo detalhadamente, exercendo sobre ele uma coerção sem folga, para torná-lo mecânico; b) objeto do controle: gestos limitados. Há a economia e eficácia dos movimentos, sua organização interna; a coação se faz mais sobre as forças do que sobre os sinais; e a única cerimônia que realmente importa é a do exercício.

A esses métodos de controle sobre o corpo para torná-lo dócil e útil, Foucault (2014) chama de disciplina. E muitos desses processos disciplinares existiam há muito tempo nos conventos, nos exércitos e nas oficinas. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação.

⁶ Essa negação teórica se trata de uma questão estratégica. A ameaça deixou de ser eficaz a partir da exemplaridade da punição. Com a disciplina, há um realocamento para a questão da punição, que não vale mais por si mesma e não mais funciona como ameaça. Recorre-se à punição apenas nos casos em que outras estratégias disciplinares falham. Ainda assim a punição deixa de ser ameaça para ser disciplinar, com vistas a corrigir. Desse modo, a punição pública perdeu o sentido e a função que até então detinha, mas ganhou outras.

⁷ A economia política gerada pelas disciplinas não pode ser entendida somente nos quadros legais da produção de sujeito útil e dócil. Foucault (2014) também a situa nos mecanismos ilegais de utilidade produtiva e conveniência política, conforme será mostrado no decorrer do trabalho.

As disciplinas são diferentes, todavia, da escravidão, pois não se fundamentam numa relação de apropriação dos corpos, e também da domesticidade, pois não se fundamentam numa relação de dominação constante, estabelecida sob a forma da vontade singular do patrão, ao seu capricho, bem como da vassalidade, relação de submissão altamente codificada, mas longínqua e que se realiza menos sobre as operações do corpo que sobre os produtos do trabalho e as marcas rituais da obediência -, e diferente do ascetismo e das “disciplinas” de tipo monástico, as quais têm por função realizar renúncias mais do que aumentos de utilidade e que, se implicam em obediência a outrem, têm como fim principal um aumento do domínio de cada um sobre seu próprio corpo. As disciplinas são, portanto, métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade.

Desse modo, no momento histórico das disciplinas nasce uma arte do corpo humano, que não visa apenas o aumento de suas habilidades ou aprofundamento de sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Formando-se assim, segundo Foucault:

[...] uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma ‘anatomia política’, que é também igualmente uma ‘mecânica do poder’, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. (FOUCAULT, 2014, p 135).

Nesse contexto, de controle e utilização dos homens como máquinas por meio de um conjunto de técnicas de disciplina, nasceu o homem do humanismo moderno. Foucault buscou compreender esse processo de sujeição, ou seja, o processo de tornar-se sujeito na Idade Moderna. Para ele, as instituições nos controlam por meio da disciplina, que é um tipo de poder que opera segundo os critérios de distribuição dos corpos no espaço, controle da atividade, organização da gênese e composição das forças. Com o uso dessas técnicas, o objetivo da disciplina é aumentar a força econômica do corpo e simultaneamente reduzir sua força política. Considera-se, nesse sentido, a disciplina de um ponto de vista positivo como produtora de

individualidade. Para produzir a individualidade disciplinada, essa técnica de poder se utiliza dos seguintes instrumentos: a) vigilância hierárquica; b) sanção normalizadora e c) exame.

É notável nos Cursos de Foucault que nas sociedades modernas os mecanismos de poder mudaram para um organismo disciplinador de corpos e de controle populacional, na busca por corpos dóceis e amansados aos interesses do poder. Conceito inovador criado pelo autor francês que muda o ponto de vista de análise do poder é a descentralização do poder, o qual não se encontra em monopólio estatal, mas disseminado por toda a sociedade. O poder não existe de fato, o poder não se é identificado e isolado na sociedade, o poder é tão inevitável quanto a gravidade, de onde não se é possível perceber sua dimensão e alcance, sem, contudo, deixar de atuar e se espalhar (FOUCAULT, 2004, p. 248).

O poder, desse modo, é definido como parte inerente ou mesmo fundamental do tecido social; quer dizer, as relações de poder são mais básicas em relação ao Estado, sendo este apenas uma dentre tantas formas possíveis que as relações de poder podem se configurar e “cristalizar” historicamente. Pode-se afirmar que, para Foucault, tudo constitui relação de poder, até mesmo a resistência é inerente ao poder (OKSALA, 2011, p. 123). Assim, o poder não existe isoladamente, o que existe são relações de poder estabelecidas por meio de técnicas e táticas de dominação. Além disso, o poder é um produtor de saber, diz Foucault que se o poder “[...] apenas se exercesse de um modo negativo, ele seria muito frágil. Se ele é forte, é porque produz efeitos positivos [...] a nível do saber” (FOUCAULT, 2014, p.148).

Na obra *Vigiar e Punir* são abordadas as relações do poder disciplinar, que expressam a forma como o poder era exercido na sociedade Moderna, analisando em que medida o exercício do poder é visto como uma microfísica em que as relações funcionam como exercício de poder e produção de saber.

Conforme Foucault, na sociedade moderna o poder deixou de ser centrado na figura do soberano e passou a existir por meio da norma, espalhando-se por todas as instituições da sociedade, as quais passaram a “adestrar” os indivíduos por meio da vigilância e da punição tendo por objetivo a adequação destes às normas estabelecidas pelas instituições. O poder disciplinar, portanto, é contínuo, ele não coage em sentido direto. Ele normaliza o sujeito, isto é, molda os indivíduos na direção de uma norma particular, uma norma padrão estabelecida por meio das relações de poder. A disciplina determina o que é normal e, depois, desenvolve medidas e práticas

para avaliar se os indivíduos são normais e para moldá-los segundo uma norma. Dentro desse contexto, questiona-se como se seleciona o sujeito que estará fora da norma e que precisará ser disciplinado.

Foucault destaca o modelo disciplinar da revolução industrial vivenciado pela Inglaterra como o gerador de necessidade de mão-de-obra e de consumo, o qual exigia padrões de comportamentos. No século XVIII, a prisão era o mecanismo para forçar a disciplina àqueles que resistiam, pois, em um modelo industrial é inaceitável que alguém não trabalhe ou não consuma, o que se buscava, nesse modelo fabril, era a disciplina dos corpos para maior rapidez e eficácia. A punição, nesse contexto, serve para transformar o criminoso em um ser socialmente produtivo, como uma técnica corretiva que passa a atuar sobre o corpo, tempo e hábitos, por meio da disciplina. Se no regime absolutista os corpos eram supliciados, no período pós-revolução industrial os corpos são adestrados, diminuindo, assim, suas forças em termos políticos de resistência e as aumentando em termos políticos de obediência.

Passou-se, portanto, de uma punibilidade do espetáculo executada por dois personagens principais – o condenado e o carrasco-, na qual o sofrimento atingia mais o corpo do que a vida para, após incontáveis exposições de corpos fragmentados, substituir a mortificação pelo confinamento, no qual a vida é mantida. Dessa forma, substituiu-se o carrasco por uma hierarquia diversificada de funções - juiz, guardas, médico, psiquiatra, psicólogo e educador. Nessa nova forma de punição, os instrumentos de aplicação da pena não visam marcar o corpo do condenado, mas reeducar o infrator, que é sujeitado a uma coerção ininterrupta, cujo objetivo final não é a morte, mas a “cura” (TEMPLE, 2013, p. 31).

Diante disso, é necessário especificar a diferença entre o poder soberano e o poder disciplinar para, posteriormente, indicar a função normalizadora do poder disciplinar e o aparecimento da figura do delinquente.

2.3 PODER DISCIPLINAR COMO INSTÂNCIA NORMALIZADORA: O APARECIMENTO DA FIGURA DO DELINQUENTE

A passagem do suplício para a prisão, conforme trabalhado no tópico anterior, denota, além de duas formas de punição, duas formas de relação de poder. Dessa forma, para melhor contextualizar a instância normalizadora do poder disciplinar e o

aparecimento da figura do delinquente se faz necessário diferenciar essas duas formas de constituição das relações de poder: poder de soberania e poder disciplinar.

O poder de soberania é uma “[...] relação de poder que vincula soberano e súdito segundo um par de relações assimétricas: de um lado, a coleta, do outro a despesa” (FOUCAULT, 2006, p. 53). A primeira característica de uma relação de soberania é de que nela o soberano recolhe produtos, objetos, trabalho, coragem, tempo e serviços e, em contraposição, não devolve o que recolheu, pois não há o que devolver, mas há a despesa – isto é, doação – do soberano, que poderá assumir a forma de dádiva – dádivas de eventos alegres por ocasião de nascimento, casamento, etc. – ou também pode assumir a forma de serviço, mas de tipo diferente do que recolheu – como serviço de proteção ou religioso. Trata-se de um sistema de coleta-despesa. Observa Foucault (2006) que a dissimetria entre a coleta e a despesa é tão grande que ocasiona depredação, saques e guerra.

A segunda característica é a de que a relação de soberania possui sempre a marca de uma anterioridade fundadora pautada em direito divino, vitória, ato de submissão, juramento de fidelidade etc. Nas palavras de Foucault (2006, p. 53), “[...] a relação de soberania olha sempre para atrás, na direção de algo que a fundou”. Essa relação deve sempre ser reatualizada, seja por cerimônia, ritual, gestos, sinais, hábitos, etc. Essa necessidade se deve ao fato de essa relação ser frágil, estando sempre sujeita à ruptura. Assim, há necessidade de certo suplemento de violência ou de ameaça de violência, sendo nesse sentido a afirmação de que “[...] o reverso da soberania é a violência, é a guerra” (FOUCAULT, 2006, p. 53). A terceira característica desse tipo de relação é o fato de que não são isotópicas, ou seja, não possuem medida comum, são heterogêneas umas em relação as outras. Dessa forma, entre as relações desse tipo não é possível estabelecer um sistema hierárquico exaustivo e planejado. São, portanto, perpétuas relações de diferenciação. São exemplos de relações de soberania tanto as relações entre servo e senhor, entre detentor do feudo e suserano, entre padre e leigo etc., como as relações que tem por objeto não as multiplicidades humanas, mas uma terra, uma estrada, um instrumento de produção, os usuários de um pedágio etc., são todas relações de soberania que não podem ser integradas em um sistema único.

Além disso, nesse tipo de relação, o elemento-sujeito não é quase nunca um indivíduo, um corpo individual. Na extremidade inferior da relação de soberania não há singularidade corporal, a qual apenas aparece em direção ao soberano. O

soberano é o ponto único e individual. Segundo Foucault (2006, p. 56), “[...] a individualidade do soberano é implicada pela não-individualização dos elementos a que se aplica a relação de soberania”. Assim, esse tipo de poder necessita de algo como o rei em sua individualidade, com seu corpo de rei. Esse tipo de relação implica multiplicidades que se sobrepõem a individualidade corporal. Nesse sentido, Foucault cita Kantorowicz, que, em seu livro *Os dois corpos do rei*, afirma que, para assegurar sua soberania, o rei deve ser um indivíduo com um corpo, mas esse corpo não pode perecer com essa singularidade somática do rei, pois a monarquia deve permanecer mesmo com o fim do monarca. A permanência do corpo do rei é necessária para a manutenção desse tipo de relação. Nesse sentido:

[...] a relação de soberania põe em ligação, aplica algo como um poder político no corpo, mas nunca faz a individualidade aparecer. É um poder que não tem função individualizantes ou que só esboça a individualidade do lado do soberano, e ainda assim à custa dessa curiosa, paradoxal e mitológica multiplicação dos corpos. De um lado, corpos, mas não individualidade; de outro lado, uma individualidade, mas uma multiplicidade de corpos. (FOUCAULT, 2006, p. 57).

Dessa forma, o poder soberano não possui função individualizante, a qual só ocorre no lado do soberano e, mesmo assim, com uma multiplicação quase mitológica dos corpos. Contrapõe-se ao poder soberano o poder disciplinar, que, de início, já rechaça o acoplamento assimétrico coleta-despesa. O poder disciplinar não é uma coleta de parte do produto ou do tempo, mas é uma apropriação total e exaustiva do corpo, dos gestos, do tempo, do comportamento do indivíduo. É um poder que se apropria do corpo e do tempo em sua totalidade. Foucault (2006) exemplifica com a aparição em fins do século XVII e início do século XVIII da disciplina militar, a qual mantém os soldados ocupados o dia inteiro, até o final de suas vidas.

Outro aspecto do poder disciplinar é o fato de que ele não precisa ser reatualizado, ele é um procedimento de controle contínuo. Nesse tipo de poder “[...] não se está à eventual disposição de alguém, está-se perpetuamente sob o olhar de alguém” (FOUCAULT, 2006, p. 59). Acrescenta-se também que no poder disciplinar não há um direito originário ou um ato de origem, ele se refere a um estado terminal, sempre se dirige ao futuro, que é o momento em que a disciplina se tornará um hábito e ele funcionará sozinho. O funcionamento permanente da disciplina será assegurado não pelo ritual, mas pelo exercício progressivo que irá detalhar o crescimento e o aperfeiçoamento da disciplina. Para que esse controle seja permanente a disciplina

se valerá da escrita, a qual garante o registro de todo desenvolvimento do sujeito, transmite informações sobre o sujeito e, por fim, torna essas informações sempre acessível. A visibilidade proporcionada pela escrita tem por efeito a extrema prontidão da reação do poder disciplinar.

Assim, ao contrário do poder de soberania que apenas intervém em momentos espaçados e sob a forma da guerra, da punição exemplar e da cerimônia, o poder disciplinar intervém incessantemente a todo momento. O poder disciplinar intervém antes até do próprio ato, no momento em que a virtualidade está se transformando em realidade, como exemplo no regulamento dos Gobelins, datado de 1680, estava especificado que ao voltar do almoço ou jantar não se poderia contar piadas picantes, porque elas distrairiam os operários e, desse modo, eles não teriam tranquilidade de espírito para trabalhar (FOUCAULT, 2006, p. 65). Assim, há a detecção da falta antes mesmo de ela ser realizada, intervindo o poder disciplinar antes da manifestação do comportamento. Esse é o chamado caráter panóptico do poder disciplinar, o qual confere visibilidade absoluta e constante sobre o corpo dos indivíduos. Segundo Foucault (2006, p. 65), “[...] ele implica uma ação punitiva e contínua sobre as virtualidades de comportamento, que projeta atrás do próprio corpo algo como uma psiquê”.

Por fim, o poder disciplinar, ao contrário do poder soberano, é isotópico, o que remete a vários significados. Em um primeiro sentido significa que na relação disciplinar cada elemento tem um lugar determinado. Como exemplo, Foucault cita a escola dos Irmãos da Vida Comum, na qual o lugar da classe determinava-se pela posição dos resultados escolares do indivíduo. Desse modo, o lugar do indivíduo era, simultaneamente, seu lugar na classe e sua posição na hierarquia de valores. Nesse modelo, o deslocamento não se dará pela ruptura, como ocorria no modelo soberano, mas por um movimento regulado – exame, concurso, antiguidade, etc.

Isotópico também significa que não há entre os diferentes sistemas disciplinares conflitos ou incompatibilidades, eles devem se articular entre si. Desse modo, é a isotopia que permite que o indivíduo passe de um modelo para outro. Por fim, isotópico também significa que no sistema disciplinar o princípio da distribuição e classificação dos elementos implica necessariamente o que Foucault (2006, p. 66) chama de resíduo, ou “inclassificável”. O resíduo, o inclassificável, o irreduzível ou inassimilável é o sujeito que escapa da classificação, da vigilância e da distribuição dos sistemas disciplinares. Nesse sentido:

O ponto em que os sistemas disciplinares que classificam, hierarquizam, vigiam, etc., vão esbarrar consistirá naqueles que não podem ser classificados, naqueles que escapam da vigilância, os que não podem entrar no sistema de distribuição; em suma, vai ser o resíduo, o irreduzível, o inclassificável, o inassimilável. (FOUCAULT, 2006, p. 66).

Nesse sentido, todo poder disciplinar terá suas margens. Segundo Foucault (2006), antes dos exércitos disciplinados não havia a figura do desertor, a qual só passa a existir a partir do momento em que o exército é disciplinado. O desertor, nesse contexto, é aquele que escapa do sistema disciplinar, é irreduzível a esse sistema. Do mesmo modo, só a partir da disciplina escolar que irá aparecer a figura do débil mental, que é aquele, conforme Foucault, que não aprende a ler e a escrever, sendo que só se torna um problema no momento em que a escola segue o modelo disciplinar. Do mesmo modo, os delinquentes. Assim, questiona-se: quando é que apareceu essa categoria que chamamos de delinquentes?

Em Foucault, os delinquentes não são os infratores da lei. Infrator é todo aquele que viola a lei, já o delinquente é o grupo inassimilável, irreduzível, que só emerge a partir do momento em que existe uma disciplina policial em relação a qual ele não se adequa. Segundo Foucault (2006, p. 67):

Os delinquentes não são os infratores – é verdade que toda lei tem como correlato a existência de infratores que violam a lei -, mas o delinquente como grupo inassimilável, como grupo irreduzível, só pode aparecer a partir do momento em que existe uma disciplina policial em relação à qual ele emerge.

Dessa forma, uma característica própria da isotopia dos sistemas disciplinares é a existência desses resíduos, os quais irão acarretar o aparecimento de sistemas disciplinares suplementares. Assim, a organização da 'marginália' foi realizada em comum pela polícia e pelos irreduzíveis. A marginalia, nesse sentido, é um modo de conseguir a colaboração do delinquente com o trabalho da polícia; "[...] a marginalia é a disciplina dos que são irreduzíveis à disciplina" (FOUCAULT, 2006, p. 68). Percebe-se, portanto, que a questão não é eliminar a delinquência, mas integrá-la na economia-política disciplinar, ou seja, o delinquente não é o efeito negativo do fracasso prisional, mas o resultado positivo da sociedade capitalista que se alimenta da acumulação, tanto legal, quanto ilegal de capital, conforme será trabalhado mais adiante.

É na margem do poder disciplinar que atua a função normalizadora desse poder em relação ao delinquente. Em outras palavras, a disciplinarização da delinquência é

correlata a normalização disciplinar. Para Foucault (2006), o poder disciplinar tem a dupla propriedade de ser anomizante, isto é: a) ressalta a anomia, o irreduzível e b) é sempre normalizador, inventa sempre novos sistemas recuperadores para restabelecer a regra. O poder em sua forma moderna não se exerce no domínio da lei, mas no domínio da norma e não apenas reprime a individualidade, como a constitui. Nesse sentido, o poder disciplinar é individualizante porque ao contrário do poder soberano em que a individualização só estava presente na figura do rei, o poder disciplinar é elaborado para funcionar sozinho, assim ele fabrica corpos sujeitados ao vincular a função-sujeito ao corpo. Nesses termos, “[...] ele fabrica, distribui corpos sujeitados; ele é individualizante” (FOUCAULT, 2006, p. 69). O ajuste entre a função-sujeito à singularidade somática é realizado por meio de um sistema de vigilância e pelo estabelecimento da norma como princípio de divisão e da normalização como prescrição universal para todos os indivíduos assim constituídos.

Nesses termos, o que chamamos de indivíduo, em Foucault, não é o que se prende ao poder político, mas é o efeito produzido pelo poder disciplinar. A disciplina, nesse sentido, é a forma capilar do poder que constitui o indivíduo como alvo, parceiro e par na relação de poder (FOUCAULT, 2006). Dessa forma, não se pode afirmar que o indivíduo preexiste à função-sujeito, à instância normalizadora, pois foi a medida que a singularidade somática se tornou portadora da função-sujeito que o indivíduo apareceu no interior do sistema político. Foi na medida em que a disciplina enquadrou o corpo sujeitado e dele extraiu uma psique que o indivíduo se constituiu. Assim, “é na medida em que instância normalizadora distribui, exclui, retoma sem cessar esse corpo-psiquê que o indivíduo se caracteriza”. Prossegue Foucault (2006, p. 70):

É porque o corpo foi “subjetivado”, isto é, porque a função-sujeito fixou-se nele, é porque ele foi psicologizado, porque foi normalizado, é, por causa disso que apareceu algo como o indivíduo, a propósito do qual se pode falar, se pode elaborar discursos, se pode tentar fundar ciências (FOUCAULT, 2006, p. 70).

As ciências do homem, ou ciências do indivíduo, são apenas o resultado dessa série de procedimentos. É nesse sentido que, para Foucault (2006), é falso historicamente e politicamente reivindicar os direitos originais do indivíduo contra algo como o sujeito, a norma ou a psicologia, pois é por meio desses mecanismos que o indivíduo é um sujeito psicologicamente normal, logo a dessubjetivação, a

desnormalização, a despsicologização implicam necessariamente a destruição do indivíduo, conforme será visto a seguir.

2.4 SELETIVIDADE CRIMINAL NA SOCIEDADE DISCIPLINAR: GESTÃO DE ILEGALISMOS

Na aula de 3 de janeiro de 1973, proferida no *Collège de France*, Foucault (2006) indaga sobre a possibilidade de classificar as sociedades de acordo com o destino que reservam aos sujeitos dos quais querem se livrar, da maneira como controlam aqueles que tentam escapar ao poder e como reagem em relação àqueles que transgridam, infrinjam ou evitam as leis. Para isso analisa a noção de exclusão, a qual considera ampla demais, muito embora tenha a utilizado para caracterizar o estatuto conferido a delinquentes, minorias étnicas, religiosas e sexuais, a doentes mentais, ou seja, a indivíduos que ficam fora dos circuitos de produção e de consumo. Assim, por mais que a definição de exclusão tenha exercido uma função crítica útil, tornou-se insuficiente.

A noção de exclusão exerceu uma função útil na medida em que reverteu noções psicológicas, sociológicas ou psicossociológicas que tinham invadido as ciências humanas com conceitos como desvio, inadaptação e anomalia, cujo conteúdo ocultava a função de mascarar as técnicas, procedimento e aparatos por meio dos quais a sociedade excluía alguns indivíduos para, em seguida, apresentá-los como anormais ou desviantes. Por outro lado, mostrou-se insuficiente na medida em que fornece o estatuto do indivíduo excluído no campo das representações sociais, mas não considera as relações e operações especificadas do poder a partir das quais se faz a exclusão.

Dessa forma, “[...] a exclusão seria o efeito representativo geral de várias estratégias e táticas de poder, que a própria noção de exclusão não pode atingir por si só” (FOUCAULT, 2006, p. 5). É exatamente nas estratégias de poder que excluem o sujeito que situaremos a seletividade criminal, pois entende-se a seletividade, no presente trabalho, como o conjunto de estratégias que escolhem determinados sujeitos, ignorando outros, para funcionar como alvo do sistema penal. É nesse sentido que, embora Foucault não tenha utilizado o nome seletividade, é possível extraí-la de sua obra em diversos trechos – trabalhados a seguir – no qual ele deixa

claro que para analisar o sistema penal é preciso compreender as lutas que se desenrolam em uma sociedade em torno do poder. É nesse contexto que a exclusão é pouco útil para abordagem dos mecanismos de poder, razão pela qual Foucault se serve da penalidade para analisar o poder.

Conforme Foucault (2006, p. 21), a elaboração do Código de Instrução Criminal de 1808 e do Código Penal de 1810 na França tornam evidente que estava em curso uma guerra social – não a guerra de todos contra todos, mas a guerra dos ricos contra os pobres, dos proprietários contra aqueles que não possuem nada, dos patrões contra os proletários. Dessa forma, toma como ponto de partida a guerra civil, como matriz geral das táticas penais. Formulava-se, nessa época – de 1825 a 1848 – o discurso de que “as leis são feitas por pessoas às quais elas não se destinam, mas para serem aplicadas àqueles que não as fizeram”. Diante disso, percebe-se que a lei penal possui uma universalidade apenas aparente. Foucault cita a seguinte fala de um deputado do departamento do Var na Câmara em 24 de novembro de 1831, na ocasião em que se discutiam a criação das circunstâncias atenuantes:

As leis penais, destinadas em grande parte a uma classe da sociedade, são feitas por outra. Admito que elas afetam a sociedade inteira; nenhum homem tem a certeza de sempre escapar ao seu rigor; contudo, é verdade que quase a totalidade dos delitos, sobretudo de certos delitos, é cometida pela parte da sociedade à qual o legislador não pertence. Ora, essa parte difere inteiramente da outra em espírito, costumes e em toda a sua maneira de ser. (FOUCAULT, 2006, p. 22).

Com isso, percebe-se a gritante distinção entre aqueles que elaboram as leis e aqueles a que se direcionam as leis, sendo essa uma das ferramentas que utilizamos para análise da seletividade.

Na obra *Vigiar e Punir* podemos encontrar algumas das ferramentas disponíveis para a análise da construção do sujeito criminoso. Essa temática é delineada pelos seguintes aspectos presentes nessa obra: a) pela apresentação da mudança na forma de punição das sociedades pautadas na soberania para a sociedade disciplinar; e b) percepção, na sociedade disciplinar, sobre a diferenciação na punição dos ilegalismos. Por detrás dessas constatações retiradas da obra de Foucault há, primeiro, um sujeito que deixa de ser supliciado e passa a ser disciplinado e, segundo, uma punição diferente para aquele que infringe os tipos penais na sociedade disciplinar, pois na sociedade pautada na soberania os delitos se dissolviam na sociedade, apenas possuindo gravidade aqueles que afrontavam o

soberano, sendo que na sociedade disciplinar há uma mudança dos crimes de sangue para os crimes patrimoniais, o que se protege não é mais a honra do soberano, mas o patrimônio da nova classe que se estabelece no período pós-revolução industrial, que é a burguesia. Assim, delitos praticados por operários possuem uma consequência diferente dos delitos praticados por burgueses.

Nesse contexto, a penalidade é uma maneira de gerir as ilegalidades, de impor limites de tolerância. Nas palavras de Foucault (2014, p. 267), “[...] de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra”. Assim, a penalidade não apenas reprime as ilegalidades, como as diferencia e, ao diferenciá-las, exerce o que nominamos aqui como seletividade. Nesse sentido, afirma Foucault (2012), o delinquente é criado no meio das massas, constituindo-se em um pequeno grupo de pessoas que são titulares dos comportamentos ilegais, ou seja, pessoas rejeitadas, desprezadas e temidas por todo mundo. Nas palavras de Foucault:

A constituição do meio delinquente é absolutamente correlativa da existência da prisão. Procurou-se constituir no próprio interior das massas um pequeno núcleo de pessoas que seriam, se assim podemos dizer, os titulares privilegiados e exclusivos dos comportamentos ilegais. Pessoas rejeitadas, desprezadas e temidas por todo mundo. (FOUCAULT, 2012, p. 33).

Diante disso, a lei não foi feita para impedir determinados tipos de comportamentos, mas para diferenciar as maneiras de “dobrar a própria lei”, ou seja, “as leis são feitas por uns e impostas aos outros”, sendo nesse sentido que se opera a seletividade (FOUCAULT, 2012, p. 35). Em outras palavras, a seletividade ocorre no momento em que a prática penal substitui a questão “o que você fez?” pela questão “quem é você?” (FOUCAULT, 2008a, p. 48). Questiona-se, dessa forma, quem é o criminoso para, apenas posteriormente, proceder à elaboração dos crimes, pois a tipificação dos crimes que direcionam à prisão já é realizada para um público potencial.

É dessa maneira que Foucault relaciona o desenvolvimento do crime por meio da figura do criminoso. Ou seja, o crime não é um conceito ontológico,⁸ mas uma construção social, que encontra seu fundamento na figura do criminoso.

⁸ No mesmo sentido, Vera Malaguti Batista (2009) afirma que é preciso desconstruir o conceito de crime como algo ontológico, que teria aparecido na natureza como os peixes, os abacates e as esmeraldas, sendo preciso compreendê-lo como uma construção social. Essa ruptura do crime como algo ontológico para a compreensão do crime como uma construção seria o primeiro passo para apreensão da seletividade criminal, pois só é possível falar em seletividade a partir do momento em que há a tipificação de determinadas condutas que visam encarcerar pessoas e grupos específicos.

Nesse sentido, é possível delinear a construção do crime. Segundo Giovana Temple (2013), no século XVIII, a individualização do crime e do criminoso correspondem à insuficiência de um conhecimento construído a partir da semelhança, assim a modernidade estabelece diferenças entre as coisas objetivando a ordenação do mundo. Desse modo, a economia do poder organiza os crimes e as penas de modo que as infrações possam corresponder a uma lei geral.

Já em fins do século XVIII e início do século XIX, período de formação da sociedade disciplinar, caracteriza-se pela reforma e reorganização do sistema judiciário e penal nos diferentes países da Europa e do mundo. As transformações dos sistemas penais consistem, de um lado, na reelaboração teórica da lei penal, que pode ser encontrada em Beccaria, Bentham, Brissot e em legisladores do 1º e 2º Código Penal francês da época revolucionária. Segundo esses autores, o princípio fundamental do sistema teórico da lei penal é que o crime/infração não deve ter mais nenhuma relação com a falta moral ou religiosa. Assim, o crime é a ruptura com a lei civil. Para que haja crime é preciso que exista um poder político, uma lei e que essa lei tenha sido devidamente formulada. Antes da lei existir, não pode haver crime. Um segundo princípio é que uma lei penal deve apenas representar o que é útil para a sociedade. Assim, não devem retranscrever em termos positivos a lei natural, religiosa ou moral. Segundo Foucault (2002, p. 81), “[...] a lei penal define como repreensível o que é nocivo à sociedade, definindo assim negativamente o que é útil”. Um terceiro princípio se deduz dos dois anteriores: uma definição clara e simples do crime. O crime é um dano social, não um pecado ou uma falta.

Como consequência, há uma nova definição do criminoso, como aquele que danifica, perturba a sociedade. O criminoso é o inimigo social. É aquele que rompeu o pacto social, como encontramos em Rousseau. Há, portanto, uma identidade entre o crime e a ruptura com o pacto social. A ideia do criminoso como inimigo interno é uma definição nova e capital na história do crime e da criminalidade. Questiona Foucault: Se o crime é um dano social, se o criminoso é o inimigo da sociedade, como a lei penal deve tratar esse criminoso ou reagir a esse crime? Se o crime não possui mais ligação com a falta, com a lei natural, divina, religiosa etc., se é visto como uma perturbação para a sociedade, então a lei penal não pode prescrever uma vingança, a redenção de um pecado. A lei penal deve somente permitir a reparação da perturbação causada a sociedade. Disso decorrem quatro tipos possíveis de punição: a) deportação: é a exclusão do espaço da legalidade daquele que rompeu o pacto

social; b) vergonha/escândalo público: é a exposição ao público, ou seja, é a punição ao nível do escândalo; c) trabalho forçado: é a reparação do dano social; d) pena de talião: consiste em fazer com que o dano não possa ser novamente cometido.

Todavia, diferente dos projetos apresentados, percebe-se que o sistema de penalidades adotado pelas sociedades industriais foi inteiramente diferente do que havia se projetado, desviando-se dos princípios teóricos de Beccaria e Bentham. O sistema de penalidades, acima exposto, não vingou: a) a deportação desapareceu bem rapidamente; b) o trabalho forçado se tornou apenas simbólico; c) os mecanismos de escândalo nunca chegaram a ser postos em prática e d) a pena de talião desapareceu, pois foi denunciada como arcaica. Esses projetos são substituídos por uma pena que Beccaria havia mencionado e que Brissot tocou de maneira marginal: a prisão. Além da prisão, a legislação penal também irá sofrer uma inflexão com relação ao que estava estabelecido na teoria. A legislação penal vai se afastar da ideia de utilidade social e passará a buscar a adequação ao indivíduo, como exemplo temos a organização das circunstâncias atenuantes, que aparece nas reformas da legislação penal na França e demais países europeus entre 1825 e 1850.

Além disso, a legislação penal se propõe cada vez menos a definir de modo abstrato e geral o que é nocivo à sociedade e se direciona ao controle, a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos. Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle não sobre o que os indivíduos fizeram, mas sobre o que poderão fazer, sobre a virtualidade do comportamento. Com isso, aparece a grande noção da criminologia e da penalidade desse período, que é a noção de periculosidade. Por essa noção, o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos.

Por fim, para assegurar o controle dos indivíduos a instituição penal não pode estar inteiramente nas mãos de um poder autônomo, que é o poder judiciário. Chega-se assim à contestação da separação de poderes atribuída a Montesquieu entre poder judiciário, executivo e legislativo. Para efetivo controle é preciso a separação desses poderes. É dessa forma que em torno da instituição judiciária se desenvolve uma série de instituições de controle, que irão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência, são elas as instituições pedagógicas, como escolas, psicológicas ou psiquiátricas, como hospitais, asilo, polícia etc. Toda essa rede visa corrigir a virtualidade dos indivíduos. Entra-se, assim, na idade chamada por Foucault de ortopedia moral, que se trata da forma de sociedade chamada de disciplinar.

Nessa sociedade, portanto, há a construção do crime por meio daquilo que é útil a sociedade reprimir, não se pune a culpa ou a falta moral. Sobre o crime como construção social, observa Foucault que na Idade Clássica a violência e os pequenos roubos eram comuns, sendo tolerados por todos, ou seja, “[...] o malfeitor conseguia fundir-se muito bem na sociedade” (FOUCAULT, 2012, p. 33). O meio delinquente não possuía o fechamento em si mesmo que hoje possui, o qual só foi permitido pela criação da prisão, que é uma figura da sociedade disciplinar, formando o que Foucault chama de “microsociedade” em que as pessoas que estão fora da prisão encontram apoio umas nas outras. Nesse sentido: “[...] a opinião e a imprensa precisam do criminoso. É a ele que se vai odiar, é para ele que irão as paixões, é para ele que se pedirão a pena e o esquecimento” (FOUCAULT, 2012, p. 118).

Eis o sucesso da prisão. Ao contrário do discurso de fracasso pela produção de delinquentes, a prisão é bem-sucedida, pois é isso que lhe pedem: fabricação de delinquentes (FOUCAULT, 2012).

Essa fabricação ocorre pelo tipo de existência que faz os detentos levarem. Na prisão ficam isolados nas celas ou lhes é imposto um trabalho ao qual Foucault nomina “inútil”, pois não encontrarão aplicação prática do trabalho penitenciário para a vida em sociedade. Além disso, a prisão também fabrica delinquentes ao impor limitações violentas e ao favorecer a organização de um meio de delinquentes solidários entre si. Também fabrica indiretamente delinquentes ao levar a família dos detentos à miséria. Dessa forma, em Foucault (2014), essa crítica a prisão – de fabricação de delinquentes - é realizada em um duplo sentido: a) primeiro porque a prisão não é efetivamente corretora e, ao querer ser corretora, perde sua força de punição, pois a verdadeira técnica penitenciária é o rigor e b) segundo por ser um erro econômico, o que ocorre de maneira direta pelo custo de sua organização e de maneira indireta pelo custo da delinquência que ela não reprime.

Dessa forma, a prisão é um sucesso na medida em que encarcera todo o grupo inassimilável e irreduzível à disciplina policial e os sujeita a esse sistema disciplinar suplementar que é a prisão. Nesse contexto, em entrevista concedida ao Le Monde, em 21 de fevereiro de 1975 (FOUCAULT, 2012, p. 33), Foucault afirma que o papel do encarceramento deve ser buscado ao lado desse personagem que começa a se definir no século XIX, que é o personagem do delinquente. Afirma o autor que “[...] a constituição do delinquente é absolutamente correlativa a existência da prisão” (FOUCAULT, 2012, p. 33). Assim, a constituição do delinquente é conexas a existência

da prisão devido ao fato de a prisão ser o sistema disciplinar suplementar para esse grupo irreduzível à disciplina.

Assim como o crime, o sujeito, para Michel Foucault, é fruto de uma construção social, de forma que não haveria uma teoria *a priori* do sujeito, mas um sujeito construído pelos jogos de verdade que o envolve. Foucault entende que a história da constituição do sujeito não é um dado definitivo, mas que a cada instante é fundado e refundado. Para Foucault (2002, p. 10-11), a constituição histórica do sujeito de conhecimento deve ser analisada através de um discurso tomado como um conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais. Entre as práticas sociais, as práticas jurídicas permitem identificar a necessidade de novas formas de subjetividade. Nesse sentido, as práticas jurídicas, com destaque para o nascimento das prisões, produziram um sujeito selecionado como criminoso. Na concepção de Foucault (2014, p. 268), na sociedade disciplinar a constatação é da existência de diferenciação entre o ilegalismo praticado pelos burgueses e pela classe operária.

Foucault (2014), nesse aspecto, desenvolve os conceitos de ilegalidade e de ilegalismo. Para o filósofo, a ilegalidade é uma ação contrária à norma jurídica e, portanto, uma ilegalidade pode levar ao aprisionamento. Já o ilegalismo é uma ação política e econômica de classe exercida na escolha dos tipos penais, a qual leva ao encarceramento de parcelas específicas do corpo social. Desse modo, a marca do ilegalismo é a prisão das camadas populares, sendo uma forma de gestão das condutas que são toleradas. Seria, dessa forma, a utilização do direito penal como instrumento de poder, no qual se leva a seletividade de determinada camada. Foucault cita três espécies de ilegalismos que levam ao encarceramento das classes populares, que é o ilegalismo de bens, o ilegalismo operário e o ilegalismo camponês. O ilegalismo de bens pune os crimes patrimoniais, como roubo e furto. O ilegalismo operário pune as condutas dos trabalhadores, como a greve e associações. O ilegalismo camponês pune as condutas relacionadas a posse, como o esbulho possessório e o uso das florestas pelos camponeses. Assim, analisando essas espécies de ilegalismos, tem-se três alvos bem delineados para seletividade criminal: a) aqueles que não possuem patrimônio, no caso do ilegalismo de bens; b) os trabalhadores, no caso do ilegalismo operário e c) os camponeses, no caso do ilegalismo camponês. Em sumo, o pobre (desprovido de patrimônio), o operário (detentor da mão de obra, mas não dos meios de produção) e o camponês (desprovido de terra).

Segundo Foucault (2014), por meio da recusa da lei se reconhecem facilmente as lutas contra aqueles a quem a lei se põe. Não se luta, afirma Foucault (2014), contra os agentes da injustiça – arrendatários de impostos, pessoas das finanças, agentes do rei, oficiais prevaricadores ou ministros -, luta-se contra a própria lei e a justiça que é encarregada de aplicá-la. Dessa forma, foi com a luta contra o novo regime de propriedade da terra que se desenvolveu a ilegalidade camponesa e foi contra o novo regime de exploração legal do trabalho que se desenvolveram as ilegalidades operárias no começo do século XIX. Nas palavras de Foucault (2014, p. 228), “[...] uma série de ilegalidades surge em lutas onde sabemos que se defrontam ao mesmo tempo a lei e a classe que a impôs”.

Por outro lado, há os ilegalismos de direitos, que são cometidos pela burguesia, sendo, por isso, tolerados. Um exemplo são os crimes tributários, que possuem penas alternativas à prisão e processo administrativo. Há, portanto, o ilegalismo popular que é direcionado aos proletariados, conduz a prisão e visa a confirmação da verdade de que o proletariado é a camada delinquente. E, por outro lado, há o ilegalismo de direito que é direcionado à burguesia e tolerado pelo peso da lei penal.

Com isso, percebe-se que há uma seleção das condutas que serão criminalizadas por meio dessa gestão dos ilegalismos. Dessa forma, fabrica-se uma verdade de que os crimes estão ligados a determinadas classes econômica e social, pois é essa classe que é aprisionada. Nesse aspecto, a prisão, ao aparentemente fracassar, acerta o seu objetivo ao suscitar uma forma particular de ilegalidade. Segundo Foucault (2014, p. 271), a prisão “[...] permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado, mas penetrável”, fica explícita a seletividade no momento em que a prisão:

[...] contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irreduzível a um certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo; ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar. Essa forma é a delinquência propriamente dita. (FOUCAULT, 2014, p. 271).

Foucault define essa delinquência como um efeito da penalidade. Dessa forma, a delinquência é uma das formas da ilegalidade, constituindo uma ilegalidade que o sistema carcerário “[...] investiu, recortou, penetrou e organizou, fechou num meio definido e ao qual deu um papel instrumental” (FOUCAULT, 2014, p. 272). Assim, se a oposição jurídica existente é entre a legalidade e a ilegalidade (prática ilegal), a

oposição estratégica é entre as ilegalidades e a delinquência. É nesse sentido que a prisão, ao contrário do discurso de fracasso, alcança o sucesso, pois ela produz o delinquente como sujeito patologizado. Nas palavras de Foucault (2014, p. 272):

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado.

Percebe-se que o sucesso da prisão é especificar uma delinquência. O sistema carcerário, para Foucault, substitui o infrator pelo delinquente, realizando a constituição da delinquência-objeto que se une à operação política que separa as ilegalidades, isolando a delinquência. E a seletividade, nos termos aqui propostos, ocorre no momento em que a penalidade de detenção fabrica essa ilegalidade fechada, centrada em um mecanismo que Foucault (2014, p. 272) nomina de “punição-reprodução”, ou seja, a prisão é chamada a funcionar na fabricação de uma delinquência que seria seu papel combater. Para Foucault, isso ocorre porque a instituição de uma delinquência apresenta vantagens.

Uma primeira vantagem é a possibilidade de controle, por meio do qual se localizam os indivíduos, infiltrando-se no grupo e organizando delações, por essa vantagem se controla parcela da população que pratica ilegalidade de ocasião ou “bandos incertos de vagabundos” (FOUCAULT, 2014), como desempregados, mendigos, refratários, os quais podem, juntos, formar forças. O controle provoca o enfraquecimento desses grupos. Além disso, é possível, segundo Foucault (2014) direcionar essa delinquência fechada em si para formas de ilegalidades menos perigosas, pois ao separá-la ocorre o afastamento da população que poderia sustentá-los, como ocorria antigamente com certas formas de banditismo. Dessa forma, a delinquência é diretamente útil, pois impede ou, no mínimo, mantém a um nível baixo as práticas ilegais recorrentes, como pequenos roubos, pequenas violências etc.

Assim, o efeito de exemplo que se exigia antigamente dos suplícios é como se fosse agora buscado na própria delinquência, pois “[...] ao se diferenciar das outras ilegalidades populares, a delinquência pesa sobre elas”. A delinquência, afirma Foucault (2014), é um agente para a ilegalidade dos grupos dominantes; como exemplo, é possível citar as redes de prostituição do século XIX, em que havia controle

policial e saúde sobre as prostitutas, além da passagem regular delas pela prisão. Conforme Foucault (2014, p. 274):

[...] na computação do preço do prazer, na constituição de lucro da sexualidade reprimida e na recuperação desse lucro, o meio delinquente era cúmplice de um puritanismo interessado: um agente fiscal ilícito sobre práticas ilegais.

A formação do meio delinquente também ocorreu em relação ao tráfico de armas, de álcool e de drogas, os quais tornaram evidente o funcionamento da “delinquência útil”, isto é, a proibição legal cria em seu torno um campo de práticas ilegais. Em torno dessas práticas ilegais que se exerce controle e se extrai lucro ilícito por meio de elementos ilegais, mas domináveis por sua organização em delinquência. Conforme Foucault, é um instrumento para ferir e explorar ilegalidades, é uma forma de utilização política dos delinquentes. Nas palavras de Foucault (2014, p. 275), “[...] a delinquência representa um desvio de ilegalidade para os circuitos de lucro e de poder ilícitos da classe dominante”.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, em Foucault (2014), o criminoso não é um sujeito que nasce criminoso, mas um sujeito que é fruto das práticas sociais e jurídicas que o envolvem. Não existiria, portanto, criminoso nato. Para ele, o ponto de origem da delinquência é determinado não no indivíduo criminoso, mas na sociedade. O indivíduo criminoso é apenas “a ocasião ou a primeira vítima” (FOUCAULT, 2014, p. 282). Essa criminalidade de repressão mascara outra criminalidade, que tanto é a causa dela quanto sua amplificação, a delinquência de cima, que revolta e é fonte de miséria dos pobres. Afirma Foucault (2014, p. 83) que “[...] essa delinquência própria à riqueza é tolerada pelas leis”. Percebe-se, portanto, o tratamento da diferenciação das ilegalidades, a qual irá operar na seletividade do sujeito que será encarcerado. A crise da disciplina, no entanto, não significou o fim dessa gestão de ilegalismos.

Segundo Hélène L'Heuillet (2016), as grandes instituições disciplinares, como a família, a escola e o hospital, perderam sua potência. Todavia, isso não representa uma vitória da resistência e não ocorreu a favor da liberdade, mas representa a progressão para um outro tipo de racionalidade que será destacada por Foucault em sua obra *Segurança, território, população*, que é a relação típica do liberalismo, marcada pelo cálculo dos custos e dos riscos. Nesse contexto, uma única instituição inchou, que é a prisão, pois é nela que se encontram grande parte dos doentes mentais, é nela que são acolhidas crianças e adolescentes delinquentes que não

possuem lugar na família ou na escola. Enfim, é na prisão que se localizam todos aqueles que são excluídos pela sociedade.

Percebe-se que são direcionados à prisão seres humanos que já foram de certa forma afastados da sociedade. E o Direito, enquanto forma jurídica, possui importante papel de sujeição e dominação nessa seleção. Segundo Foucault (2014, p. 101), o sistema jurídico e o judiciário são canais permanentes de relações de dominação e técnicas de sujeição polimorfos. Dessa forma, “[...] o direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida”. Para Foucault, portanto, o problema é evitar a questão central da soberania e da obediência dos indivíduos em que se baseia o Direito e mostrar o problema da dominação e da sujeição. Além disso, em Foucault (2004), o sistema penal possuiu um papel constitutivo nas divisões da sociedade atual. Nesse sentido:

A justiça penal não foi produzida nem pela plebe, nem pelo campesinato, nem pelo proletariado, mas pura e simplesmente pela burguesia, como um instrumento tático importante no jogo de divisões que ela queria introduzir. (FOUCAULT, 2004, p. 33).

Foucault (2004, p. 35) entende ser o sistema judiciário com sua figura do tribunal uma forma de dominação da classe burguesa. A decisão tomada pelo tribunal não será o resultado do combate entre as partes, mas “[...] o da intervenção de um poder que lhes será, a uns e aos outros, estranho e superior”, sendo que esse poder estará em posição de neutralidade entre elas, o que lhe permitiria reconhecer de que lado está a justiça. Além disso, o tribunal implica a existência de categorias comuns às partes em presença, tanto categorias penais - como o roubo – como categorias morais - como o honesto e o desonesto. Dessa forma, as partes aceitam submeter-se a elas de forma que a burguesia, com essa suposta neutralidade, quer fazer crer sobre a justiça, a sua justiça. Afirma Foucault (2004, p. 60) que “[...] todas essas ideias são armas de que a burguesia se tem servido no exercício do poder”.

Mais à frente, em sua fase biopolítica, Foucault delineia que a arte de governar neoliberal possui por traço selecionar esse indivíduo, na medida em que o torna responsável por seu insucesso, tendo em vista que a lógica neoliberal é a lógica do empreendimento de si. Dessa maneira, àqueles que não prosperaram na lógica neoliberal do sucesso resta apenas uma solução: a prisão, que, como visto, é um êxito na gestão das ilegalidades.

3 BIOPOLÍTICA E SELETIVIDADE CRIMINAL

O conceito de biopolítica é apresentado por Foucault pela primeira vez na conferência intitulada *La naissance de la médecine sociale*, pronunciada na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em 1974. Nessa conferência, o conceito de biopolítica é apresentado com relação a apropriação política do corpo para qualificar a medicina social como estratégia biopolítica (NALLI, 2012, p. 153). Partes dessas mudanças foram tratadas por Foucault no volume I de *História da Sexualidade: a vontade de saber*, no qual, ao estudar os dispositivos da sexualidade, percebeu que a própria vida se tornou alvo privilegiado da atuação de um conjunto de poderes normalizadores que não se direcionavam apenas a regradar comportamentos individuais ou individualizados, mas visavam normalizar a própria conduta da espécie, além de regradar, manipular e incentivar fenômenos como taxas de natalidade, mortalidade, condições sanitárias das grandes cidades, duração e condição de vidas, etc. (DUARTE, 2009, p. 41). Há um deslocamento, portanto, do corpo individual para a vida enquanto espécie. Nessa perspectiva, procura-se no presente capítulo mostrar a racionalidade dentro da qual a biopolítica se desenvolve, que é o liberalismo, e a arte de governar dessa nova racionalidade. Destaca-se o conceito de normalização, fundamental para a compreensão da seletividade nessa fase biopolítica.

3.1 BIOPOLÍTICA: POPULAÇÃO COMO ALVO E INSTRUMENTO

Foucault desenvolve seu conceito de biopolítica por meio de sua explicação da transformação do poder no final do século XVIII e início do século XIX, o qual passou de um poder disciplinar, que governava os indivíduos por meio de uma série de procedimentos disciplinares, para um poder que se direcionava ao conjunto de seres que compõem a população, que não se exercia, assim, sobre os corpos dos indivíduos nem se estendia no corpo social, mas se concentrava na figura do Estado e objetivava administrar a vida e o corpo da população.

Dessa forma, a biopolítica tem por alvo a população, exteriorizando-se em formas de gestão da vida na medida em que a vida passa a fazer parte dos jogos do poder. Assim, há um deslocamento do corpo individual para o corpo populacional. Nesse sentido, segundo Denise Corder Petrica (2014, p. 38): “Esta análise combinatória entre corpo individual e corpo populacional, procura pensar o modo

como o sujeito é segundo Foucault, um objeto a ser construído e constituído historicamente através de determinadas práticas”.

É nesse sentido que, para Foucault, um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi a apropriação da vida pelo poder, isto é, “[...] uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico” (FOUCAULT, 2000, p. 200-201). No entanto, a biopolítica não exclui a forma que cronologicamente a antecede, que é a disciplina, mas a aperfeiçoa na medida em que da vigilância individual se expande para a vigilância populacional, criando novas formas de vida. Foucault classifica a biopolítica como uma nova técnica, isto é, uma técnica de outro nível. Nesse sentido:

Ora, durante a segunda metade do século XVIII, eu creio que se vê aparecer algo de novo, que é uma outra tecnologia de poder, não disciplinar dessa feita. Uma tecnologia de poder que não exclui a primeira, que não exclui a técnica disciplinar, mas que a embute, que a integra, que a modifica parcialmente e que, sobretudo, vai utilizá-la implantando-se de certo modo dela, e incrustando-se efetivamente graças a essa técnica disciplinar prévia. Essa técnica não suprime a técnica disciplinar simplesmente porque é de outro nível, está em outra escala, tem outra superfície de suporte e é auxiliada por instrumentos totalmente diferentes. (FOUCAULT, 2000, p. 288-289).

Dessa forma, ao afirmar que se trata de uma nova técnica, refere-se à biopolítica como um novo exercício do poder que tem por alvo a população, classificando o processo de regulamentação da população pela biopolítica em três domínios. O primeiro é o domínio da higiene pública, o qual trata da natalidade, da mortalidade e da longevidade, visando estender a vida o máximo possível. O segundo é o domínio da saúde pública, o qual tem por foco as questões relacionadas à velhice, aos acidentes e doenças, das quais surgiram as instituições de assistência, os seguros e as poupanças. O terceiro domínio se relaciona com a segurança, tratando do espaço e da organização da cidade. A biopolítica, dessa forma, tem por alvo a população e seus desdobramentos, que são a higiene, a saúde pública e a segurança (cf. FOUCAULT, 2000).

Percebe-se, portanto, uma mudança no exercício do poder, que passou de um poder de soberania para um poder disciplinar e, com o declínio da disciplina, passou para um novo exercício de poder que a ela se soma, que é o biopolítico. Segundo Foucault (2017), a mudança no exercício do poder soberano não levou a um abrandamento da punição, mas ao aumento da violência estatal, pois com a

preocupação em manter a vida e sua conseqüente transformação em um elemento político, os extermínios se multiplicaram. Assim, as guerras não mais se travavam pela defesa do soberano, mas pela existência de todos.

[...] populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres se tornaram vitais. Foi como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos homens. E, por uma reviravolta que permite fechar o círculo, quanto mais a tecnologia das guerras voltou-se para a destruição exaustiva, tanto mais as decisões que as iniciam e encerram se ordenaram em função da questão nua e crua da sobrevivência. (FOUCAULT, 2017, p. 129).

Desse modo, a biopolítica possui por preocupação a gestão da vida, ou seja, ocupa-se da gestão da saúde, da alimentação, da sexualidade, da natalidade, da mortalidade entre outros, na medida em que essas gestões se tornaram apostas políticas (REVEL, 2011, p. 24). As disciplinas se sucediam como anátomo-política dos corpos e se aplicavam sobre os indivíduos. Já a biopolítica representa uma grande medicina social que se aplica à população com o objetivo do governo da vida. Nesse sentido, para Foucault, a descoberta da população é simultaneamente a descoberta do indivíduo e do corpo adestrável em oposição a outro núcleo em torno do qual os procedimentos políticos se transformaram. Em outras palavras, nesse momento, inventou-se o que chamou de biopolítica em oposição à anátomo-política (FOUCAULT *apud* REVEL, 2011). Essa mudança se opera dentro de uma nova racionalidade política - o liberalismo - o qual configura, para Foucault, uma nova arte de governar que começou a ser delineada em meados do século XVIII. A noção de biopolítica, portanto, implica uma análise histórica da conjuntura de racionalidade política na qual surge, que é o nascimento do liberalismo, o qual constitui uma nova arte de governar.

3.2 NASCIMENTO DO LIBERALISMO: UMA NOVA ARTE DE GOVERNAR

Na aula de 17 de janeiro de 1979, do curso *O Nascimento da biopolítica*, proferida no *Collège de France*, Foucault (2008b) aperfeiçoou suas hipóteses sobre essa nova arte de governar que, segundo ele, começou a ser delineada em meados do século XVIII e possuía por característica a instauração de mecanismos que teriam por função a limitação do exercício do poder de governo. Difere-se da razão de estado,

estudada por Foucault no curso do ano anterior – *Segurança, Território, População* -, que visava assegurar o crescimento do Estado em força, riqueza e poder.

A nova arte de governar, Foucault percebeu ser nova em seus mecanismos, efeitos e princípios, mas não suprimia a razão de estado. Ao contrário, constituía uma duplicação da razão de estado, ou seja, constituía um princípio para a manutenção, aperfeiçoamento e desenvolvimento mais completo do Estado. Assim, não é um elemento externo e negador da razão de estado, mas um ponto de inflexão dessa própria razão. Afirma Foucault (2008b, p. 40) que é “[...] a razão do Estado mínimo no interior e como princípio organizador da própria razão de Estado”.

O liberalismo pode ser entendido como o exercício do governo que aspira a maximizar seus efeitos, reduzindo seus custos, e a constante afirmação sobre o risco de se governar demais. O liberalismo se opõe, portanto, ao desenvolvimento de uma tecnologia governamental dominada pela política de Estado. Para o liberalismo, sempre se governa demais ou sempre se deve suspeitar que se está governando demais. Decorre dessa nova razão, portanto, duas consequências. Primeiro, adotando-se a postura liberal é preciso redirecionar completamente uma nova analítica dos poderes, a qual havia sido pensada pela modernidade como exercício da soberania estatal. É em Foucault, portanto, que os micropoderes, presentes nessa nova razão governamental, vão além da esfera jurídica e estatal da soberania para chegar a um novo tipo de regra e a um novo e inédito espaço de intervenção. Essa nova regra é a norma⁹ e esse espaço de intervenção inédito é a vida. A segunda consequência se refere ao fato de que o Estado perde sua centralidade, pois, para a reflexão liberal, o principal é a sociedade em relação ao Estado e não mais o Estado que teria por fim o governo por si próprio (REVEL, 2011, p. 95).

⁹ Vale ressaltar que norma e lei, em Foucault, são conceitos distintos. Castro (2016, p. 310) elenca as cinco diferenças fundamentais entre a norma e a lei, estabelecidas por Foucault. Em primeiro lugar, a norma se refere a atos e condutas dos indivíduos que é simultaneamente um campo de comparação, diferenciação e de regra a seguir, ou seja, a norma se refere a média esperada das condutas e dos comportamentos, enquanto a lei se refere a condutas individuais ligadas ao sistema de códigos e textos. Em segundo lugar, a norma diferencia os indivíduos em relação à média a ser alcançada, já a lei especifica os atos individuais a partir dos códigos. Em terceiro lugar, a norma mede em termos quantitativos e hierarquiza em termos valorativos a capacidade dos indivíduos, já a lei, por sua vez, qualifica os atos como permitidos ou proibidos. Em quarto lugar, a norma é estabelecida a partir da valorização das condutas tem por finalidade a homogeneização, enquanto a lei se estabelece a partir do permitido e do proibido tendo por fim a condenação. Em quinto lugar, a norma traça a fronteira do que lhe é exterior, que é definido como anormalidade, já a lei não tem exterior tendo em vista que as condutas são simplesmente aceitáveis ou condenáveis, mas sempre dentro da lei.

Com isso, Foucault (2017, p. 156) não busca afirmar que a lei desapareceu ou que as instituições de justiça irão desaparecer, mas que a lei funciona como uma norma e que a instituição judicial se vale cada vez mais de aparatos que possuem funções reguladoras. Aparatos estes representados pelos médicos, peritos, psicólogos etc. Nesse contexto, vale lembrar o conceito de divisão da tarefa de julgamento, que Foucault apresenta no livro *Vigiar e Punir*. No sistema clássico, o julgamento era exclusivo do juiz. No sistema positivista moderno, há uma divisão na tarefa de julgar, além do juiz, existem juízes paralelos, que são os peritos, psiquiatras, psicólogos, ou seja, são os portadores de conhecimento que o juiz não detém e a partir de métodos próprios de análise influenciam na decisão (FOUCAULT, 2014). Pode-se afirmar, a partir disso, que as sociedades contemporâneas são sociedades de normalização, ou seja, buscam ajustar a vida à norma, articulando-se a norma da disciplina a norma da regulamentação. Nesse sentido:

A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação. Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, dizer pelo menos que o poder no século XIX, incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra. (FOUCAULT, 2000, p. 302).

A sociedade de normalização coincide com a formação do Estado governamental, que é o Estado que tem por objetivo a população e não o território e que utiliza um saber econômico, controlando a sociedade por dispositivos de segurança (CASTRO, 2016, p. 193). Os mecanismos de poder e de saber, no Estado governamental, se sustentam e se reforçam, pois, o saber é produtor de poder.

Foucault, segundo Veiga-Neto (2009, p. 43), reconhecia a importância de situar o liberalismo como técnica de governamentalidade, entendendo-se por governamentalidade a questão da ação ou ato de governar. A governamentalidade moderna se descola para o problema político da população, entendida como objeto construído pela gestão política global da vida dos indivíduos, ou seja, pela biopolítica, sendo que a biopolítica, além da gestão da população, implica um controle que os indivíduos possam ter em relação a si mesmos e em relação aos outros.

Com base nisso é possível afirmar que na América, o liberalismo foi uma forma diferente de pensamento, ao contrário da França em que se apresentou como uma alternativa política e econômica frente ao socialismo e ao dirigismo estático. O

liberalismo americano é uma nova arte governamental, não se trata, portanto, de uma escolha política ou econômica, mas como uma reivindicação uniforme. Desse modo, o liberalismo na América é uma nova maneira de ser e de pensar, uma nova relação entre governantes e governados. Constitui-se, portanto, como uma nova forma do liberalismo, isto é, um novo liberalismo (neoliberalismo) (CANDIOTTO, 2016).

Observa Vatter (2016) que, para Foucault, no neoliberalismo a crença na ordem natural do mercado é totalmente impregnada e moldada por uma ordem legal, tornando impossível o reconhecimento da diferença entre a esfera jurídica e econômica das relações de produção. Assim, essa inovação do neoliberalismo é concebida por Foucault como a constituição de um estado de direito econômico, razão pela qual Vatter (2016) afirma que o neoliberalismo em Foucault deve ser entendido como uma forma genérica da biopolítica. Dessa forma, Foucault descreve que o núcleo biopolítico do neoliberalismo é a propagação da ideia de que o estado de direito econômico neoliberal introduz uma nova forma de individuação que exige que todos sejam “empreendedores” de sua própria vida. Esta é, portanto, a maneira neoliberal de governar.

O neoliberalismo e sua maneira de governar encontram posição de destaque na análise da seletividade criminal, pois, se antes o criminoso era construído por meio da gestão de ilegalismos, a partir da maneira neoliberal de governar o criminoso será economicamente construído: criminoso é aquele que fracassa no investimento de si, entregando-se a desvios etiquetados como crime.

4 NEOLIBERALISMO E SELETIVIDADE CRIMINAL

O neoliberalismo e sua maneira de governar encontram posição de destaque na análise da seletividade criminal, pois, se antes o criminoso era construído por meio da gestão de ilegalismos, a partir da maneira neoliberal de governar o criminoso será economicamente construído: criminoso é aquele que fracassa no investimento de si, entregando-se a desvios etiquetados como crime.

4.1 MANEIRA DE GOVERNAR NEOLIBERAL

Na aula de 10 de janeiro de 1979, proferida no curso *Nascimento da Biopolítica*, no Collège de France, Foucault (2008b, p.3) inicia com uma citação de Freud “*Flectere si nequeo superos, Acheronta Movebo*”, que é da autoria de Virgílio e consta na obra *Eneida*. A frase significa: “Se não posso mover os deuses de cima, moverei o Acheronte”, sendo o oposto da citação do estadista inglês, menos conhecido, Walpole: “*Quieta non movere*” – “não se deve tocar no que está quieto”. Tal citação, utilizada por Foucault, dá margens ao início de seu curso do ano de 1979, no qual se busca continuar o estudo iniciado no ano anterior sobre a arte de governar, sendo que a arte de governar é entendida por ele de maneira restritiva.

Diante disso, busca-se reconstruir a história da arte de governar. A frase de Walpole é apresentada como um conselho de prudência, sendo relacionada com o fundamento do princípio liberal, pois “[...] se as pessoas estão quietas, se as pessoas não se agitam, se não há descontentamento nem revolta, pois bem, fiquemos quietos” (FOUCAULT, 2008b, p. 27), sendo esse também o pensamento no modelo econômico liberal. Foucault (2008b, p. 28) cita marquês d’Argenson ao lembrar da conversa entre o comerciante Le Gendre e Colbert, na qual Le Gendre, ao ser questionado por Colbert sobre o que poderia fazer pelos senhores, respondeu: “O que o senhor pode fazer por nós? Deixai-nos fazer”. É, portanto, esse princípio, o do *deixar fazer*, que o liberalismo defende que todo governo deve respeitar em matéria econômica, estendendo-se, no neoliberalismo, para áreas além da meramente econômica.

O primeiro passo para compreender a maneira neoliberal de governar para Foucault é a compreensão do conceito de arte de governar para esse filósofo. Governo é entendido como exercício da soberania política, deixando de lado, portanto, outras formas de direcionar as ações dos homens, tais como governo dos filhos, das

famílias, da comunidade etc. (FOUCAULT, 2008a, p. 3). Arte também em sentido estrito, não se entendendo por “arte de governar” a maneira como os governantes efetivamente governam. Foucault buscou estudar, apesar de não gostar desse termo, a “consciência de si do governo”, ou seja, “[...] a maneira pensada de governar o melhor possível [...] a reflexão sobre a melhor maneira possível de governar” (FOUCAULT, 2008a, p. 4). O objeto de estudo de Foucault, portanto, foi “[...] o estudo da racionalização da prática governamental no exercício da soberania política” (FOUCAULT, 2008a, p. 4).

A definição desse objeto de estudo implica certa opção também de método, assim falar de prática governamental é uma maneira explícita de deixar de lado determinadas noções, tais como a de soberano, soberania, povo, súditos, Estado, sociedade civil etc., que são, afirma Foucault, universais que as análises sociológicas, históricas e da filosofia política se utilizam para explicar a prática governamental. Foucault procura fazer o inverso, ou seja, partir das práticas rumo aos universais. Esclarece que seu problema não é o historicismo, pois esse possui como ponto de partida os universais, sendo que ele parte da seguinte decisão, que consiste em dizer o seguinte:

[...] suponhamos que os universais não existem; e formulo nesse momento a questão à história e aos historiadores: como vocês podem escrever a história, se não admitem *a priori* que algo como o Estado, a sociedade, o soberano, os súditos existem? (FOUCAULT, 2008a, p. 5).

Foucault (2008a, p. 6) tem por ponto de partida a inexistência dos universais, por meio da qual ele indaga qual história pode ser feita. Assim, questiona-se (FOUCAULT, 2008b p. 41): qual história pode ser feita a partir da conexão da economia política à razão de Estado? Isso quer dizer que a economia política propôs certo modelo de governo? Quer dizer que os homens de Estado se iniciaram na economia política ou que começaram a ouvir os economistas? Quer dizer que o modelo econômico se tornou princípio organizador da prática governamental? Ao que Foucault responde que não, pois o princípio da conexão que ele procurou identificar entre prática de governo e regime de verdade seria o seguinte:

[...] haveria, portanto, uma coisa que no regime de governo, na prática governamental dos séculos XVI-XVII, já da Idade Média também, tinha constituído um dos objetos privilegiados da intervenção, da regulação governamental, uma coisa que havia sido o objeto privilegiado da

vigilância e das intervenções do governo. E é esse lugar mesmo, e não a teoria econômica, que, a partir do século XVIII, vai se tornar um lugar e um mecanismo de formação de verdade. (FOUCAULT, 2008b, p. 42).

Essa governamentalidade, portanto, ao invés de ser compreendida como lugar indefinido, será reconhecida como um local em que deve haver o mínimo possível de intervenção para que possa ser formulada a sua verdade e propô-la como regra e norma à prática governamental. Afirma Foucault (2008b, p. 42) que esse lugar de verdade não é a cabeça dos economistas, mas o mercado. O mercado que, na Idade Média, era um lugar de justiça passou a se tornar um local de verificação.

Na Idade Média, constituía-se como um lugar de justiça em muitos sentidos (FOUCAULT, 2008b). Primeiramente, o mercado era um local dotado de regulamentação, ou seja, regulamentação quanto aos objetos, quanto a origem desses objetos, quanto aos direitos a serem pagos e preços estabelecidos. Além disso, era um lugar de justiça em razão de o preço da venda ser considerado em termos de um preço justo ou um preço que deveria ser justo, ou seja, o preço deveria manter relação com o trabalho realizado a tal ponto que o lugar do mercado era um lugar de realização da justiça distributiva. Não era um lugar de justiça por dever assegurar a regulamentação e a verdade dos preços, mas por, acima de tudo, possuir como dever assegurar a ausência de fraude, ou seja, a proteção do comprador.

Desse modo, a regulamentação tinha dois objetivos. O primeiro objetivo era a distribuição de forma justa das mercadorias e, o outro objetivo, a proteção contra o roubo. Segundo Foucault (2008b, p. 43):

[...] o mercado era percebido naquela época como um risco que talvez o comerciante corresse de um lado, mas o comprador com toda certeza de outro. E era necessário proteger o comprador contra o perigo que representava uma mercadoria ruim e contra a fraude de quem vendia. Era necessário portanto assegurar essa ausência de fraude de quanto à natureza dos objetos, quanto à sua qualidade, etc.

Para Foucault (2008b), esse sistema de mercado assegurava que essa realidade fosse um lugar de justiça. O mercado, assim, era um lugar de jurisdição no sentido de que nele se exercia a justiça distributiva. Em outras palavras, o preço dos produtos deveria possuir relação com o trabalho realizado, com as necessidades dos comerciantes e com as possibilidades dos consumidores. Dessa forma, possibilitava-se que um certo número dos produtos, tais como os alimentícios, chegasse tanto aos mais pobres quanto aos mais ricos.

No século XVIII, no entanto, o mercado não aparece mais como um lugar de jurisdição, mas apareceu, de um lado, como uma coisa que obedecia e devia obedecer a mecanismos naturais (FOUCAULT, 2008b), e, de outro lado, como um lugar de verdade. Os mecanismos naturais serão os responsáveis pela nova formação do preço, que será chamado por Boisguilbert de preço natural, pelos fisiocratas de bom preço e, posteriormente, será chamado de preço normal. O mercado, portanto, agirá por si mesmo, dessa forma não trará mais conotações de justiça, mas será um preço que irá oscilar ao redor de um produto. A importância dessa teoria econômica reside no fato de que ela possibilitará que o mercado seja revelador de algo que é como uma verdade. Explica Foucault (2008b) que isso não significa que existam preços verdadeiros e preços falsos, mas que os preços, na medida em que são conformes aos mecanismos naturais do mercado, vão constituir um padrão de verdade que irá possibilitar discernir nas práticas governamentais quais são corretas e quais não o são. Em outras palavras, “[...] o mecanismo natural do mercado e a formação de um preço natural é que vão permitir [...] falsificar ou verificar a prática governamental” (FOUCAULT, 2008b, p. 45). Nesse sentido, prossegue:

[...] o mercado é que vai fazer que um bom governo já não seja simplesmente um governo que funciona com base na justiça. O mercado é que vai fazer que o bom governo já não seja somente um governo justo. O mercado é que vai fazer que o governo, agora, para poder ser um bom governo, funcione com base na verdade. (FOUCAULT, 2008b, p. 45).

O mercado, portanto, tornou-se um local de verificação, não porque se entrou na era de uma economia mercantil, nem porque as pessoas quiseram fazer a teoria racional do mercado. Afirma Foucault (2008b, p. 46) que para compreender como o mercado se tornou um lugar de verificação é necessário estabelecer o que ele chama de relação poligonal ou poliédrica entre a situação monetária do século XVIII com de um lado um novo afluxo do ouro e de outro lado uma relativa constância das moedas. Foucault acredita, portanto, que não é necessária a busca pela causa da constituição do mercado como instância da verdade, mas demonstrar como a realidade dessa verdade no mercado foi possível. Da mesma maneira, esse cruzamento entre jurisdição e verificação ocorreu na questão criminal. Segundo Foucault (2008b, p. 48):

A partir do momento em que a prática penal substitui a questão: o que você fez? Pela questão: quem é você? a partir desse momento, vocês veem que a função jurisdicional do penal está se transformando ou é

secundada pela questão da veridificação, ou eventualmente minada por ela.

É nesse sentido que Foucault (2008b) entende ser necessário fazer a história dos regimes de veridificação e não a história da verdade. Para Foucault (2008b), a ideia do verdadeiro ou falso não possui importância política. Para ele, tem importância política a determinação do regime de veridificação que permitiu dizer determinadas afirmações como verdadeiras, cita por exemplo a loucura e a delinquência. Segundo Foucault, reconhecer que a psiquiatria é opressiva porque é falsa em nada soluciona a questão da veridificação, pois a história da veridificação consiste em dizer que o problema está em tornar evidente as condições que tiveram de ser preenchidas para que se pudessem emitir os discursos sobre a loucura, os quais podem ser verdadeiros ou falsos de acordo com as regras da medicina ou da psiquiatria. A mesma apreensão pode ser realizada em torno da delinquência. Por meio da determinação dos regimes de veridificação é que se pode reconhecer hoje coisas que disseram como verdadeiras ou falsas que hoje sabemos em torno de quais interesses se formaram. São esses regimes de veridificação que precisam ser descobertos no concernente ao neoliberalismo e sua influência na questão penal.

Segundo Candiotto (2016), não é possível delimitar uma única governamentalidade neoliberal. O neoliberalismo somente pode ser trabalhado na pluralidade de suas formas. No século XX, houve o ordoliberalismo¹⁰ alemão, o anarcoliberalismo americano e o neoliberalismo francês. O anarcoliberalismo americano se inspirou nos pensadores da Escola austríaca – como Mises e Hayek – e nos pensadores da Escola de Chicago – como Milton Friedman, Gary Becker e Theodore Schultz. Os alvos do neoliberalismo americano são, basicamente, três: a) o New Deal e a política keynesiana; b) os pactos sociais de guerra e c) os programas de crescimento da administração federal sobre a pobreza, a educação e a segregação, que foram desenvolvidos a partir dos governos Truman e Johnson.

Diferentemente do liberalismo moderno que reduz o Estado na busca de acelerar o processo econômico, o neoliberalismo provoca, segundo Foucault (2008b), a aversão ao Estado. Sem cair no perigoso senso comum de unificar vertentes diversas de um mesmo pensamento, destaca-se o ordoliberalismo alemão e o

¹⁰ Modo como é chamado o liberalismo alemão de 1848 a 1962 (CASTRO, 2016).

neoliberalismo da Escola de Chicago, trabalhados pelo autor francês, que convergem para a crítica do Estado social e da intervenção estatal.

Trata-se na verdade de uma nova programação da governamentalidade liberal. Uma reorganização interna que, mais uma vez, não pergunta ao Estado que liberdade você vai dar à economia, mas pergunta à economia: como a sua liberdade vai poder ter uma função e um papel de estatização, no sentido de que isso permitirá fundar efetivamente a legitimidade de um Estado? (FOUCAULT, 2008b, 127).

Quanto à Escola de Chicago, observa-se ascensão do neoliberalismo norte-americano nas críticas realizadas ao Governo Roosevelt, de vertente keynesiana. O alvo central da crítica da Escola de Chicago, portanto, era a posição atuante do Estado perante os problemas econômicos e sociais da época.

Para Foucault, o neoliberalismo norte-americano tem maneiras de ser e pensar próprias, pois, além de defender o Estado mínimo, trata da relação entre governantes e governados. Ou seja, o neoliberalismo é mais que política, e, nas palavras de Foucault, representa “uma espécie de reivindicação global, multiforme, ambígua, com ancoragem à direita e à esquerda. É também uma espécie de foco utópico sempre reativado”, daí se estaria diante de uma onipotência capaz de resolver os problemas nos diversos setores da sociedade. Nesse aspecto, a Escola de Chicago liga a concepção econômica ao comportamento humano (FOUCAULT, 2008b).

[...] a máquina constituída pela competência do trabalhador, a máquina constituída, digamos, por competência e trabalhador individualmente ligados vai, ao longo de um período de tempo, ser remunerada por uma série de salários que, para tomar o caso mais simples, vão começar sendo salários relativamente baixos no momento em que a máquina começa a ser utilizada, depois vão aumentar, depois vão diminuir com a obsolescência da própria máquina ou o envelhecimento do trabalhador na medida em que ele é uma máquina. (FOUCAULT, 2008b, p. 309).

O neoliberalismo afasta a ideia de força de trabalho. Na verdade, o homem passa a ser o próprio capital, sendo ele seu produtor e sua fonte de renda, na medida em que o homem neoliberal consome, ele se gera e se produz, ou seja, cria sua própria satisfação. Foucault (2008A, P. 310-311) afirma: “E deve-se considerar o consumo como uma atividade empresarial pela qual o indivíduo, a partir de certo capital de que dispõe, vai produzir uma coisa que vai ser sua própria satisfação”.

Essa concepção está ligada à teoria do capital humano da Escola de Chicago, a qual expõe existir elementos inatos e adquiridos. Sobre os elementos inatos, pode-

se observar pesquisas genéticas, que podem ser utilizadas para fins políticos, econômicos e sociais. Para Foucault, um dos interesses atuais da aplicação da genética às populações humanas é possibilitar reconhecer os indivíduos de risco e o tipo de risco que os indivíduos correm ao longo de sua existência. Em razão disso, fica em evidência o controle do corpo usando a ciência como instrumento. Em destaque, para os neoliberais, há que se conhecer da tecnologia genética para criação de seres *saudáveis*, num uso político da genética.

Além dos elementos inatos, Foucault (2008a) dá maior importância aos elementos adquiridos, pois são esses que recebem maior apelo pelos neoliberais em razão do investimento realizado na formação humana da “competência-máquina”. Nesse sentido, afirma o seguinte:

Formar capital humano, formar, portanto, essas espécies de competência-máquina que vão produzir renda, ou melhor, que vão ser remuneradas por renda, quer dizer o que? Quer dizer, e claro, fazer o que se chama de investimentos educacionais. (FOUCAULT, 2008a, 315).

Numa concepção filosófica, acreditam os neoliberais que o afeto dos pais aos filhos, por exemplo, deve ser visto como investimento capaz de compor o capital humano. Assim, a Escola de Chicago intenciona aplicação econômica aos fenômenos sociais, que, com isso, acredita oferecer meios aos governos para resolver problemas de diversas ordens. Contudo, segundo Foucault, está-se diante de um profundo engano na generalização da forma de empresa no interior social. Ocorre que ela tem a pretensão de decifrar as relações sociais e os comportamentos individuais, além de “[...] ancorar e justificar uma crítica política permanente da ação política e da ação governamental. Trata-se de filtrar toda a ação do poder público em termos de jogo de oferta e procura [...]” (FOUCAULT, 2008a, p. 336-337).

A partir dos subsídios trazidos, liga-se o tema ao utilitarismo no sistema penal, pois as resoluções dos problemas passam pelas condições econômicas, ou seja, há sempre análise de custo-benefício no encarceramento. Ora, a mesma perspectiva usada com o trabalhador e o capital humano também é usada com o criminoso, pois devem estar sob a ingerência do poder, mas, para que essa forma de assujeitamento da vida humana ocorra com sucesso, é preciso que as pessoas sejam consubstanciadas no modelo do novo *homo oeconomicus* (homem econômico).

Segundo Foucault (2008b), o *homo oeconomicus* é aquele que aceita a realidade, ajustando sua conduta com as necessidades que lhe são apresentadas. Assim, possui uma conduta racional, ou seja, sua conduta é sensível a modificações nas variáveis do meio e responde a elas de forma não aleatória, de forma sistemática. Nesse sentido, afirma Foucault (2008, p. 368), “[...] a economia poderá, portanto, se definir como a ciência da sistematicidade das respostas às variáveis do ambiente”. A delinquência, nesse contexto, passa a possuir um custo, passa a ser estimada:

Daí, num certo número de textos, mais claros por certo em Bentham do que em Beccaria, claros também em gente como Colquhoun, considerações grosseiramente quantificadas sobre o custo da delinquência: quanta custa, para um país ou uma cidade em todo caso, os ladrões poderem agir como bem entendem; o problema também do custo da própria prática judiciária e da instituição judiciária tal como funciona; crítica também da pouca eficácia do sistema punitivo: o fato, por exemplo, de que os suplícios ou o banimento não tinham nenhum efeito sensível sobre a baixa da taxa de criminalidade - na medida em que se podia estimá-la nessa época -, mas, enfim, havia uma grade econômica que era aplicada sob o raciocínio crítico dos reformadores do século XVIII. (FOUCAULT, 2008, p. 340).

No neoliberalismo, ao percorrer a criminalidade, Foucault ensina que o *homo oeconomicus* da Escola de Chicago constitui parâmetro de regulação econômica dos indivíduos. Sob essa perspectiva, o sistema penal se curva à oferta de crimes dispensando moralmente e antropologicamente o criminoso. Foucault (2008b, p. 346) é didático quando afirma que “[...] o criminoso não é nada mais que absolutamente qualquer um. O criminoso é todo o mundo, quer dizer, ele é tratado como qualquer outra pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda”.

Em suma, não existe política criminal com a finalidade de acabar com os crimes, ao contrário, a ideia é definir um padrão entre oferta do crime e sua demanda negativa, pois o perigo constitui o conceito de equilíbrio homeostático da sociedade. Percebe-se que na racionalidade neoliberal não se possui por pretensão eliminar toda e qualquer forma de ilegalidade, mas gerenciá-las de modo econômico, energético, e mesmo sistêmico. Aqui há certa interlocução com o tema durkheimiano da anomia, pois Durkheim busca saber como a sociedade pode criar coesão entre os indivíduos. Todavia, Foucault se coloca em caminho inverso: busca saber como a sociedade funciona a partir da exclusão (CASTRO, 2016). Assim, a convivência com certa taxa de criminalidade não interessa a Foucault por promover a coesão social, por ser

tolerada, mas justamente por que ele busca compreender quais práticas permitem essa exclusão, pois agora não há mais necessidade de um sistema disciplinar exaustivo. A sociedade pautada no neoliberalismo é a sociedade do consumo. Dessa forma, segundo a teoria neoliberal do consumo, a sociedade aparece como consumidora de comportamentos que a satisfazem mediante certo investimento. Como consequência, a política penal não tem em vista a extinção do crime, mas busca um equilíbrio entre curvas de oferta de crime e de demanda negativa. Foucault (2008b, p. 350) define da seguinte maneira: “[...] a sociedade não tem a menor necessidade de obedecer a um sistema disciplinar exaustivo. Uma sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se quisesse reduzir indefinidamente essa taxa de ilegalidade”.

Segundo Foucault (2008b), a questão que palpita na sociedade atualmente é o problema das drogas. E o pensamento neoliberal é indiferente quanto a isso, já o trata como um fenômeno de mercado suscetível às demandas econômicas. A ideia neoliberal para o tema, à época em questão trabalhada por Foucault, é ofertar drogas para os dependentes a baixo preço e a preços altos para os iniciantes. Essa medida seria tomada para controlar os efeitos criminológicos, pois os dependentes fariam qualquer coisa (inclusive cometer crimes) para conseguirem comprar a droga. Nesse sentido, a política dos que orientam apoio a lei deve se pautar no que se chama preço de ingresso:

[...] isto é, o preço para os novos consumidores, seja o mais alto possível, de modo que o preço seja em si mesmo uma arma de dissuasão e que os pequenos consumidores, que os consumidores eventuais não possam, por causa de um problema de limiar econômico, dar o passo do consumo. E, em compensação, para aqueles cuja demanda é inelástica, isto é, os que como quer que seja pagarão qualquer preço, proporcional a estes a droga ao melhor preço possível, isto é, ao preço mais baixo possível, para que não sejam obrigados, já que comprarão a droga de qualquer modo, a arranjar o dinheiro para comprar a droga por qualquer meio – em outras palavras, para que seu consumo de droga seja o menos criminógeno possível (FOUCAULT, 2008b, p. 353).

Na realidade econômica, não há descompasso entre regulação e liberdade, já que no controle biopolítico a intervenção se dá no ambiente e não diretamente nos indivíduos. O controle, dessa forma, torna-se sutil. Observa Foucault (2008b, p. 354) que nesse ambiente não há uma sociedade exaustivamente disciplinar nem tampouco uma sociedade em que o mecanismo de normalização seria necessário, mas, ao

contrário, tem-se uma sociedade “[...] na qual haveria otimização dos sistemas de diferença, em que o terreno ficaria livre para os processos oscilatórios”.

Vale acrescentar que, em que pese Gilles Deleuze (1992) não ter conhecido a discussão realizada por Foucault sobre biopolítica, ele havia observado esse novo quadro descrito por Foucault e nominado essa sociedade baseada nos sistemas de diferença de sociedades de controle, nas quais o individual passa a ser *dividual*.¹¹ Não se faz mais necessária assinatura e matrícula, como na sociedade disciplinar, mas basta a cifra, que é uma senha. Os indivíduos são massas silenciosamente controladas, já que o discurso é o do empreendimento da própria vida. A disciplina deixa de ser em relação ao outro e passa a ser a disciplina do indivíduo em relação a si mesmo. Afirma Deleuze (1992, p. 107-108):

As sociedades disciplinares têm dois pólos: a firma, que indica o indivíduo, e o número de matrícula, que indica sua posição numa massa [...]. Nas sociedades de controle, pelo contrário, o essencial não é uma firma nem um número, mas uma cifra: a cifra é uma senha, enquanto as sociedades disciplinares são regulamentadas por palavras de ordem. A linguagem digital de controle é feita de cifras, que marcam o acesso à informação, ou à recusa. Já não nos encontramos ante o par massa-indivíduo. Os indivíduos se transformaram em “*dividuais*”, e as massas, em amostras, dados, mercados ou bancos.

É possível pontuar, portanto, que a análise de Deleuze não contraria os textos de biopolítica escritos por Foucault, apenas indica sintonia com essa nova forma de relação. As tecnologias estão cada vez mais avançadas – cada dia um novo modelo de celular, computador, novos tratamentos médicos, novos direitos, novos deveres, novas opressões, novos problemas – e o sujeito é impulsionado, para não se dizer obrigado, a acompanhar essas mudanças. No mundo inteiro, com tantas terras e indústrias ainda há pessoas desempregadas e com fome. Pessoas à margem, inclusive em países economicamente desenvolvidos, como os Estados Unidos, com 40,6 milhões de pessoas abaixo da linha de pobreza, sendo que a população negra e a latina têm índices acima de 20% e pouco abaixo respectivamente, sendo que a

¹¹ Segundo Rodriguez (2015), o *dividual*, nas reflexões de Deleuze sobre as sociedades de controle, resulta no digital, estando à serviço de um novo tipo de “vigilância a céu aberto”. Afirma que “essa *dividualidade* está conformada por afetos que não são individuais nem coletivos, mas que são sim imediatamente digitais”. Assim, essa definição equivale aos modos de subjetivação nas redes sociais, modos que alteram a relação entre o individual e o coletivo, redefinindo o íntimo e o privado.

branca é pouco mais de 8%, o que mostra o incrível desequilíbrio em termos raciais até da pobreza e da miséria¹².

A mesma lógica capitalista que impulsiona a comprar, não gera para alguns o poder de compra, o que impulsiona determinadas espécies de crime, como o roubo, para se manter dentro do padrão por meio do status do “ter algo”, ou o entorpecimento, como sinal da inabilidade de se adequar a essa lógica, gera o aumento da exclusão, saindo da invisibilidade social para uma nova marca: a criminal. A dinâmica social se torna uma dinâmica de conflito. A biopolítica, portanto, pensada dentro de um estado com posturas (neo) liberais coloca a população como alvo e isso se estende para as estratégias políticas. A grande crítica colocada diante disso é que a vida não é uma mercadoria sujeita as lógicas do mercado como prega a racionalidade neoliberal.

Com essa racionalidade, ocorreu de a economia política centralizar a reflexão governamental, ou seja, o mercado passou a ser nuclear para a política. Com isso, a biopolítica surgiu ligada às relações de poder, num processo de racionalização da política a partir das exigências do mercado, ambiente englobante dos ditames da política. Trocando em miúdos, o poder político destacado na biopolítica segue as exigências da economia política.

A biopolítica considerou o liberalismo como racionalidade hegemônica a fim de estender seus efeitos a todos os ambientes sociais. O liberalismo, em Foucault, apareceu de forma crítica ao Estado, na problematização do exercício do governo, o que se viu no *laissez-faire* e a preocupação com a ocupação do modelo econômico na vida política. E diante o neoliberalismo idealiza o Estado organizador do mercado evitando o monopólio e intensifica a racionalidade econômica da produção como núcleo da sociedade e das relações políticas com foco na competição (no liberalismo, troca) atuante na vida social, desde o berço até a morte.

Quando se falou de presença da racionalidade econômica nos demais ambientes sociais, foi possível analisar o neoliberalismo como estratégia de gestão permanente dos fenômenos sociais, a exemplo da saúde, do trabalho, da educação etc. O governo do Estado e da sociedade, advertiu-se, passa (necessariamente) por esse conhecimento fornecido pela economia. Ou seja, a economia política, conhecedora dos fenômenos específicos da sociedade determina, portanto, as

¹² Índice de pobreza nos EUA cai para 12,7% da população. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/indice-de-pobreza-nos-eua-cai-para-127-da-populacao/>. Acesso em: 25 set. 2018.

medidas a serem tomadas na gestão política da vida, sendo nesse contexto que se torna possível a seletividade criminal por meio da chamada gestão dos ilegalismos.

4.2 SELEÇÃO PELA BIOPOLÍTICA E DESDOBRAMENTOS

O Direito é a forma jurídica pela qual a seletividade se expressa. Será no âmbito da biopolítica que a rede maior de seleção poderá ser compreendida, pois a biopolítica visa o homem como ser vivo e como espécie. Conforme Nalli (2012), pode-se interpretar a biopolítica em Foucault como uma inversão do princípio da soberania, pois se por meio deste o poder se exercia sobre a morte e deixava a vida correr, com a biopolítica se exerce cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver e na maneira de viver. Diante disso, a morte passa a ser o limite, a extremidade do poder, e a vida se tornou o fim político das sociedades a partir do século XIX.

Nesse sentido, conforme Lyra e Wermuth (2018), o poder soberano, deixa de se afirmar como um poder de “matar a vida” e passa a se afirmar como um poder que “gerencia a vida”, que tem por objetivo o saneamento do corpo da população, de modo a purificá-lo de todas as infecções internas. Dessa forma, “[...] a morte é o momento que escapa a esse poder, é o seu limite, ou seja, o momento mais ‘privado’ da existência de uma pessoa” (LYRA; WERMUTH, 2018, p. 56). Ressalta-se que a formação do sistema capitalista permite a inserção da vida humana na história, pois nesse sistema de produção a instrumentalização do saber sobre a vida é imprescindível por viabilizar o controle e a inserção das pessoas nos processos de produção. Com isso, há uma conformação dos fenômenos naturais (nascimento, reprodução, morte) aos processos econômicos. Dessa forma, “[...] o objetivo é controlar as consequências dos fenômenos naturais de modo que elas signifiquem ganhos econômicos” (LYRA; WERMUTH, 2018, p. 58).

Segundo Foucault (2017, p. 156), o efeito histórico de uma tecnologia do poder centrada na vida é uma sociedade normalizadora. Dessa forma, com base nas sociedades conhecidas até o século XVIII, entramos em uma fase de regressão jurídica, pois, as codificações realizadas a partir da Revolução Francesa “[...] são formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador”. Contra esse poder, as forças que resistem se apoiaram no que ele investe, que é o homem enquanto ser vivo. Nesse sentido, “[...] já não se espera mais o imperador dos pobres

nem o reino dos últimos dias [...]; o que é reivindicado e serve de objetivo é a vida” (FOUCAULT, 2017, p. 156). Nesse cenário, muito mais que o Direito, foi a vida que se tornou o objeto das lutas políticas, muito embora essas lutas ainda se formulem por meio de afirmações do direito.¹³

Segundo Nalli (2012), o poder de fazer morrer ou o poder de abandonar o sujeito à própria sorte, quando este não se encontra mais biopoliticamente protegido, mas desnudado, aplica-se como forma de proteção biológica dos demais da sociedade, isto é, da população como espécie. Dessa forma, tirar a vida, em contexto biopolítico, só é possível se esse direcionamento for dirigido não a vitória sobre os adversários políticos, mas a eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento da própria espécie. Pode-se dizer, diante disso, que a morte é assimilada no campo de ação política como uma forma de defesa da vida daqueles julgados dignos de defesa.

Nesse contexto, a população, como instrumento, une-se contra outra parcela da população, como alvo, com o objetivo de deixar a vida mais sadia, mais segura. É traçado um inimigo comum, que muitas vezes é escolhido em face de suas vulnerabilidades, como mulheres, negros, pobres, homossexuais, imigrantes etc. Segundo Foucault (2012), sabe-se que a lei deveria punir o sujeito apenas por aquilo que ele fez, jamais pelo que ele é, pelo que ele deveria ser ou pela suspeita do que ele poderá ser ou tornar-se. No entanto, a justiça penal, cada vez mais, preocupa-se com as pessoas por ela chamadas de “perigosas”. Faz da periculosidade uma categoria. Diante disso, “[...] está-se criando a infração psicológica, o ‘crime de caráter’. ‘Eu te puno por não seres como se deve’” (FOUCAULT, 2012, p. 113). Essa categoria é absorvida pelo Direito, chamada de Direito Penal do Inimigo, que tem por maior expoente Gunther Jakobs.

O Direito Penal do Inimigo tem por objetivo retirar a categoria de cidadãos (ou pessoas) de determinados sujeitos, os quais “[...] devem ser controlados como meras fontes de perigo, ou seja, como animais selvagens, propugnando que tais seres humanos devam ser tratados como não pessoas” (LYRA; WERMUTH, 2018, p. 111). Esses sujeitos, definidos como perigosos, são submetidos a uma exclusão radical.

¹³ Como exemplo atual é possível citar a Lei do feminicídio e a Lei Menino Bernardo, que tratam de duas camadas vulneráveis, esta as crianças e aquela as mulheres. Ambas assumem a forma do direito, mas, acima de tudo, possuem por objetivo a vida; na primeira, a vida da mulher e na segunda, a vida das crianças.

Conforme Lyra e Wermuth (2018), Jakobs entende que o Estado tem o direito de buscar a segurança, pois a proteção da segurança é uma instituição jurídica, ou seja, um direito dos cidadãos, os quais podem exigir do Estado proteção contra infratores, tendo em vista ser esse o objetivo do pacto social. É nesse sentido que, para Jakobs, o Direito Penal do cidadão é o direito de todos, enquanto que o Direito Penal do inimigo é o direito contra o inimigo, pelo qual “frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra” (*apud* LYRA; WERMUTH, 2018, p. 114-115). Segundo Juarez Cirino dos Santos (2018, p. 19), a teoria de Jakobs institucionaliza as representações do bem e do mal das relações econômicas e políticas globalizadas, as quais manifestam os conflitos entre os “civilizados estados ocidentais” e a chamada “barbárie internacional”. Nesse sentido, em Jakobs (*apud* SANTOS, 2018, p. 19):

a) os estados ocidentais ostentariam uma situação de validade jurídica realizada, em que as atitudes contra-fáticas do cidadão configuram negação de validade da norma, legitimando a pena como afirmação da validade da norma violada; b) ao contrário, a barbárie internacional (os países periféricos do Oriente Médio, Leste Europeu e América Latina) se encontraria no estado de natureza, onde a legalidade civil ainda deve ser produzida –, na qual lesões de direitos humanos não podem ser enfrentadas por métodos policiais ou judiciais, mas por ações de guerra contra os autores, que devem ser tratados como inimigos sem garantias jurídicas ou políticas – por exemplo, Milosevic.

Nesse âmbito, vale mencionar Judith Butler (2018, p. 15), para quem o ‘ser’ da vida é “[...] ele mesmo constituído por meios seletivos; como resultado, não podemos fazer referência a esse ‘ser’ fora das operações do poder”. A apreensão da precariedade, diz ela, pode conduzir a uma potencialização da violência, pois a percepção da vulnerabilidade física de certo grupo de pessoas gera o desejo de destruí-las. Butler (2018) propõe uma ontologia corporal que implique repensar a precariedade, a vulnerabilidade, a dor, etc. Nessa ontologia, o ‘ser’ está sempre entre outros, entre normas, entre organizações sociais e políticas que se desenvolvem historicamente com a finalidade de maximizar a precariedade para alguns e minimizar para outros. Isso se deve pelo fato de que não é possível a definição da ontologia do corpo antes das significações sociais que o corpo assume, pois, “ser um corpo é estar exposto a uma modelagem e a uma forma social”. Isso faz da ontologia do corpo uma ontologia social.

A filósofa amplia suas análises para os discursos que enquadram as vidas precárias – a exemplo de refugiados, muçumanos, mulheres, gays, imigrantes -, os

quais, segundo ela, “[...] atuam para diferenciar as vidas que podemos apreender daquelas que não podemos” (BUTLER, 2018, p. 17). Dessa forma, a autora concebe o sujeito como efeito de “[...] normas que, quando repetidas, produzem e deslocam os termos por meio dos quais os sujeitos são reconhecidos” (BUTLER, 2018, p. 17). Assim, há sujeitos que não são reconhecíveis como sujeitos e há vidas que dificilmente (ou nunca) são reconhecidas como vidas, a exemplo da seleção realizada pelo Direito.

Essa nova realidade política e social de perpetuação do poder como controlador da vida ocupa os estudos de Foucault. Todavia, no momento em que a vida passa a fazer parte dos cálculos do poder, a seletividade penal não se dirige àquele que calcula os riscos da lei ao infringi-la, mas se dirige a camada da população que representa um perigo. Esse perigo, segundo Foucault (2012, p. 114) é produzido pela própria prisão – “[...] é, portanto, *sua* prisão e a maneira como *ele*¹⁴ a dirige que são criadoras de perigos” (grifo do autor). Diante disso, para além de Foucault, a ordem jurídica seleciona aquele digno ou não de proteção, constituindo aquilo que Giorgio Agamben (2010) denominou de vida nua.

Nesse contexto, Agamben (2010) afirma que a tese de Michel Foucault sobre biopolítica precisa ser integrada no sentido de que a política moderna não é tanto a inclusão da *zoé* (vida) na *pólis* (política), nem o simples fato de que a vida seja um objeto dos cálculos e da previsão do poder estatal. Para Agamben (2010), o decisivo é o fato de que, simultaneamente, com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua vem coincidindo com o espaço político. Dessa forma, exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma área de indistinção. Nesse sentido:

O estado de exceção, no qual a vida nua era, ao mesmo tempo, excluída e capturada pelo ordenamento, constituía, na verdade, em seu apartamento, o fundamento oculto sobre o qual repousava o inteiro sistema político; quando as suas fronteiras se esfumam e se indeterminam, a vida nua que o habitava libera-se na cidade e torna-se simultaneamente o sujeito e o objeto do ordenamento político e de seus conflitos, o ponto comum tanto da organização do poder estatal quando da emancipação dele. (AGAMBEN, 2010, p. 16).

Em Agamben (2010), a biopolítica se caracteriza por essa politização da vida biológica marcada pela indistinção. Daniel Arruda Nascimento (2012) entende que há

¹⁴ Foucault se refere ao diretor da prisão.

aqui uma constante conversão e reversão da biopolítica numa tanatopolítica, que ocorre pela condição de exposição à morte. A biopolítica moderna, nesse sentido, é marcada pela violência. Afirma Nascimento (2012, p. 175):

O homem contemporâneo está exposto à violência sem precedentes. Nunca antes do século vinte os homens foram expostos à morte de forma tão corriqueira e trivial, com o agravante de não se saber sê-lo – quem conhece o fato de ser exposto à morte, como é o caso do homem no estado de natureza hobbesiano, pode ao menos tomar precauções com o fito de aumentar as suas chances de vida.

Conforme Nascimento (2012), em Agamben¹⁵ é possível analisar como a biopolítica se difunde pelo tecido social. Em um primeiro momento, a biopolítica se afirma como Estado de direito e proteção da vida humana. Posteriormente, confunde-se com a linha divisória entre o fazer viver e o fazer morrer. Com isso, a decisão sobre a vida se torna na decisão sobre a morte e a biopolítica se converte em tanatopolítica. A figura do soberano, que era o papel de um homem ou grupo de homens, torna-se difusa sobre tudo o que se entende como povo. Essa figura, afirma Nascimento, entra em simbiose com outras que desempenham papel relevante na condução dessa decisão, como o jurista, o médico, o cientista, o perito, o sacerdote.

O alvo do poder, portanto, no controle biopolítico, é a população e não mais o indivíduo. Em sentido contrário se opera a mesma lógica, aquele que exerce o poder, no lugar do antigo soberano, também se encontra difuso em toda sociedade. É nesse sentido que na biopolítica a população é tanto alvo como instrumento em uma relação de poder. É possível perceber essa forma de dominação em locais-chave, como a prisão de Stateville lembrada por Agamben (2010).

Segundo Dieter (2012), a prisão de Stateville, construída com base no modelo panóptico, foi objeto de interesse de criminólogos e do departamento de medicina da Universidade de Chicago, que utilizou prisioneiros dessa penitenciária para realização de teste de medicamentos, em uma experiência que fundou a prática de utilização preferencial de presos como cobaias para a indústria farmacêutica, a qual só foi interrompida nos Estados Unidos na primeira metade da década de 70. Bernard Harcourt (2011, p. 446) analisou os arquivos históricos da Universidade e confirmou

¹⁵ Nota da autora: Vale ressaltar que, ao contrário de Agamben, para Michel Foucault o poder é sempre produtivo e constitutivo, não apenas negativo ou repressivo. Deste modo, as vidas nuas também são vidas úteis para a governança neoliberal, como bem observa Borxa Colmenero. Todavia, no trabalho, procurou-se, nesse último item, demonstrar os desdobramentos da análise Foucault por filósofos que prosseguiram seus estudos, visto que pretende-se prosseguir na análise desse campo de pesquisa.

que, em março de 1944, 423 (quatrocentos e vinte e três) detentos foram escolhidos e deliberadamente expostos a mosquitos transmissores do mais grave tipo de malária – a cepa “Chesson” de “*Plasmodium vivax*”. A justificativa era descobrir como combater essa doença que afetava as tropas americanas no Pacífico. Segundo Dieter (2012), os detentos que aceitaram se sujeitar ao procedimento eram chamados de bons soldados pelos médicos, no entanto a pesquisa revelou vício no consentimento, tendo em vista que a maioria não foi informada sobre os riscos da doença e das drogas.

Giorgio Agamben (2010) realizou uma comparação entre estes testes com os experimentos em campos de concentração e extermínio nazistas, chegando a conclusão de que a única resposta possível é a de que foi decisiva, em ambos os casos, a condição particular desses detentos, os quais estavam excluídos da comunidade política. Esses detentos, por estarem privados de praticamente todos os direitos e expectativas que costumam ser atribuídas a existência humana e por ainda se encontrarem vivos, mantinham-se em uma zona-limite entre a vida e morte, o interno e o externo, na qual não eram mais que vida nua. Conforme Agamben (2010, p. 125), “[...] condenados à morte e habitantes do campo são, portanto, de algum modo inconscientemente assemelhados a *homines sacri*, a uma vida que pode ser morta sem que se cometa homicídio”. Nesses casos, o intervalo entre a condenação à morte e a execução delimitam um período em que o corpo humano é desligado de seu estatuto político normal e, em estado de exceção, é abandonado. Nesse limiar, o experimento, como um rito de expiação, pode restituí-los a vida ou entregá-los definitivamente à morte que já estão submetidos.

Percebe-se, diante do exposto, que estados existenciais e meras formas de ser passaram a ser, em chave biopolítica, o alvo da seletividade penal. Assim, grupos são, em face de suas fraquezas, criminalizados e encarcerados em nome da defesa social, para proteção contra um inimigo comum. Como exemplo, conforme Hachem e Pivetta (2011), nos Estados Unidos, após os ataques às torres do World Trade Center, em 11 de setembro de 2001, a “guerra ao terror” exigia medidas drásticas para assegurar a segurança nacional. Em face disso, pessoas de origem árabe foram alvo de perseguição e houve a utilização massiva da prisão de Guantánamo, em que pessoas ainda não condenadas, meramente suspeitos, eram torturados cruelmente simplesmente por sua origem representar um perigo. Outro exemplo é a

criminalização da imigração¹⁶, tratada por Ana Luísa Zago de Moraes. Moraes (2016) esclarece que as interfaces entre as políticas migratória e criminal são denominadas *crimmigration* (crimigração), expressão cunhada por Juliet Stumpf, para quem as leis de imigração e a legislação criminal possuem inúmeras características em comum, as quais são capazes de ocasionar a indistinção entre ambas as áreas do direito, pois tanto a legislação criminal quanto a legislação migratória promovem a distinção entre *insiders* e *outsiders*. Nesse sentido, ambas são sistemas de inclusão e de exclusão, que distinguem categorias de pessoas (inocentes *versus* culpados, admitidos ou excluídos, legais ou ilegais).

Percebe-se que a passagem do encarceramento do indivíduo em uma cela, como ocorria na sociedade disciplinar, passou, na sociedade de normalização, a ser de grupos excluídos em verdadeiros campos, nos quais são abandonados, a exemplo da mencionada prisão de Stateville e da prisão de Guantánamo. Dessa forma, grupos vulneráveis, como negros, pobres, homossexuais, mulheres, imigrantes, refugiados e proletários constituem as parcelas da população que são alvo do poder punitivo, o qual, depois de os encarcerar, os persegue como perigosos nos sistemas de inclusão e exclusão. Coloca-se em risco a própria existência desses indivíduos. Diante disso, a questão que surge é como resistir a essa relação que fere a existência dessas pessoas.

A partir do desdobramento da análise da seletividade criminal entre esses diversos autores torna-se possível pensar em formas de resistência. Como, afinal, resistir a esse poder que coloca em risco a própria existência? Achille Mbembe, com seu desenvolvimento da ideia de necropolítica, segundo a qual há regular distribuição

¹⁶ Sobre a criminalização da imigração vale, nesse contexto, lembrar Hannah Arendt (1989), para quem o estuor causado pelas duas grandes guerras mundiais ocasionou uma reação em cadeia que ninguém foi capaz de estancar. Seguiu-se, às guerras civis, as migrações, as quais não eram bem-vindas, não sendo os migrantes assimilados em parte alguma. Assim, ao perderem seus direitos humanos, perdiam todos os direitos, tornavam-se apátridas. Nas palavras de Arendt (1989, p. 301-302), “[...] ficou visível o sofrimento de um número cada vez maior de grupos de pessoas às quais, subitamente, já não se aplicavam as regras do mundo que as rodeava”. Situação que constituía uma espécie de regra de exceção, seguindo-se o ódio. Diante disso, o Estado, exercendo seu soberano direito de expulsão, “[...] era forçado, pela natureza ilegal da condição de apátrida, a cometer atos confessadamente ilegais” (ARENDR, 1989, p. 303). Os apátridas expulsos eram contrabandeados para os países vizinhos, os quais retribuía do mesmo modo. Nessa circunstância, era melhor ser um criminoso do que um apátrida, pois o criminoso tinha minimamente seus direitos reconhecidos por uma lei, enquanto o migrante era invisível: “O apátrida, sem direito à residência e sem o direito de trabalhar, tinha, naturalmente, de viver em constante transgressão à lei. Estava sujeito a ir para a cadeia sem jamais cometer um crime. Mais do que isso, toda a hierarquia de valores existente nos países civilizados era invertida no seu caso. Uma vez que ele constituía a anomalia não-prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: o criminoso” (ARENDR, 1989, p. 306).

da morte e torna-se possível a função assassina do Estado, assim há vidas que são usáveis, descartáveis, matáveis. De outro lado, em Butler (2018, p. 17), são vistas formas possíveis de escapar dos chamados enquadramentos, os quais “[...] atuam para diferenciar as vidas que podemos apreender daquelas que não podemos”.

O problema, portanto, não é o da inclusão de um maior número de pessoas nas normas existentes, mas saber como as normas existentes atribuem reconhecimento de forma diferenciada. Diante disso, como afirma Butler (2018, p. 25), “[...] o enquadramento em circulação tem de romper com o contexto no qual é formado se quiser chegar a algum outro lugar”. O enquadramento permite e requer evasão. São nesses pontos em que é possível resistir.

CONCLUSÃO

Iniciou-se o trabalho com a demonstração do sujeito e da verdade como construções realizadas pelas práticas sociais que os envolvem. Dessa maneira, já de início, é possível partir do pressuposto de que não existe o sujeito ou a verdade, muito menos o sujeito criminoso, sendo todas essas categorias construídas ao longo das relações de poder que o envolvem. Assim, em um primeiro momento, analisou-se o poder soberano e a forma de punir que lhe era peculiar: o suplício. Era uma punição severa, dolorosa e sanguinolenta. Todavia, a descrença nessa forma de punição, que em nada diminuía o número de crimes, e a própria reflexão de seus espectadores sobre a possibilidade de serem eles a qualquer momento o alvo daquele poder, geraram uma decadência nesse modelo de punição. Aos poucos, passa-se das cenas de horror para as cenas de encarceramento, focadas na disciplinarização do sujeito. Foucault se questionou o que estava por trás do discurso de humanização das penas, já que de humanização não havia nada, pois a própria prisão se tornou muito mais pesada do que os horríveis espetáculos de punição do suplício. Correlato a prisão nasce a figura do delinquente, que é aquele à margem da disciplinarização militar, aquele que se insubordina, é o resíduo. Assim, a consequência para este sujeito que se coloca a margem do poder disciplinar é a prisão. A prisão precisa do delinquente, na medida em que ela o fabrica. Nesse contexto, a disciplinarização da delinquência é correlata a normalização disciplinar. Desse modo, o objetivo não é a eliminação da delinquência, mas sua integração na economia política disciplinar. É nesse sentido que o delinquente não é o efeito negativo do fracasso prisional, mas o resultado positivo da sociedade capitalista que se alimenta da acumulação legal e ilegal de capital

Percebe-se, desse modo, que a sociedade disciplinar é pautada na norma, a qual se irradia por todas as instituições da sociedade que passaram a “adestrar” os indivíduos por meio da vigilância e da punição tendo por objetivo a adequação destes às normas estabelecidas pelas instituições. O poder disciplinar é um poder normalizador, isto é, molda os indivíduos na direção de uma norma padrão estabelecida por meio das relações de poder. A disciplina determina o que é normal e utiliza medidas para avalia-los e moldá-los segundo uma norma. O sujeito fora da

norma padrão é o sujeito que precisará das instituições disciplinares suplementares, as quais atuam nas margens do poder disciplinar.

Todavia, para que haja crime é preciso que exista um poder político, uma lei e que essa lei tenha sido devidamente formulada. Antes da lei existir, não pode haver crime. O crime, portanto, é uma construção. Sendo o crime uma construção, por consequência, o sujeito que comete o crime também é uma construção. Na sociedade moderna, há uma nova definição do criminoso, como aquele que danifica, perturba a sociedade. O criminoso é o inimigo social, não mais aquele que ofende a honra do soberano, como nas sociedades de soberania. O crime passa a se identificar com a ruptura do pacto social. Dessa maneira, a noção do criminoso como inimigo interno é uma definição capital na história do crime e da criminalidade, pois a lei penal deixa de prescrever uma vingança para a redenção de um pecado para permitir a reparação da perturbação causada a sociedade. Disso decorrem quatro tipos possíveis de punição que são a deportação, a vergonha/escândalo público, o trabalho forçado e a pena de talião. Todavia, nenhuma dessas formas prevaleceu, sendo todas substituídas pela pena de prisão, que, como visto, é correlata a figura do delinquente.

Juntamente com o advento dessa espécie de pena a legislação penal deixa de definir de modo principal o que é nocivo à sociedade para se direcionar cada vez mais ao controle psicológico e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos. Assim, no século XIX, a penalidade se direciona não sobre o que os indivíduos fizeram, mas sobre o que poderão fazer, aparecendo com isso a noção de periculosidade, pela qual o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos

Diante disso, visando o controle permanente dos indivíduos a instituição penal deixa de se centrar em um poder autônomo – judiciário – para se adequar a separação de poderes entre o judiciário, o executivo e o legislativo, pois para que o controle seja efetivo é preciso essa separação. Em torno da instituição judiciária se desenvolvem uma série de instituições – como polícias, escolas, hospícios, etc. -para corrigir a virtualidade dos indivíduos. Inicia-se a sociedade disciplinar, marcada por uma grande ortopedia moral. Nessa sociedade, há a construção do crime por meio daquilo que é útil a sociedade reprimir, não se pune a culpa ou a falta moral. Assim, questiona-se: o que é útil reprimir? Será útil reprimir as infrações que prejudicam os interesses da nova classe que se instaura – a burguesia. Inicia-se, assim, a chamada gestão de ilegalismos. Em Foucault, a seletividade criminal pode ser extraída a partir dessa

gestão. Assim, quando Foucault (2012, p. 35) afirma que “as leis são feitas por uns e impostas aos outros” torna evidente que a lei não se direciona de maneira igual para todos os sujeitos, muito menos a punição. Dessa forma, apenas alguns sujeitos terão sobre si o peso da lei e as consequências por infringi-la.

Foucault observa uma transformação no poder disciplinar no final do século XVIII e início do século XIX o qual passou de um poder que governava os indivíduos por meio de uma série de procedimentos disciplinares, para um poder que se direcionava ao conjunto de seres que compõem a população e objetivava administrar a vida e o corpo dessa população. Essa novo poder se chama biopolítica, a qual se exterioriza em formas de gestão da vida na medida em que a própria vida se torna uma aposta política. Essa nova forma de controle – *biopolítico* – nasce dentro de uma nova racionalidade, que é o liberalismo, o qual se pauta na arte de governar o menos possível – “*laissez-faire*” é *laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*”, que significa literalmente “deixai fazer, deixai ir, deixai passar, o mundo vai por si mesmo”. Como decorrência dessa arte de governar, que se desenvolve de maneira peculiar em diferentes países, destacamos no presente trabalho a nova maneira de governar liberal – (neo)liberal – norte-americana, a qual irá se propagar para o mundo por meio da noção do “empreendimento de si”.

Nesse sentido, para Foucault, o neoliberalismo norte-americano tem maneiras de ser e pensar próprias, pois não só defende o Estado mínimo como também abarca a relação entre governantes e governados. Assim, o neoliberalismo é mais que política é uma espécie de reivindicação global. Nesse aspecto, a Escola de Chicago liga a concepção econômica ao comportamento humano, destacando-se a noção de “capital humano”, a qual a qual expõe existir elementos inatos e adquiridos.

Em relação aos elementos inatos se destacam pesquisas genéticas, que podem ser utilizadas para fins políticos, econômicos e sociais. Um desses fins é a possibilidade de reconhecer os indivíduos de risco e o tipo de risco que os indivíduos correm ao longo de sua existência, ficando evidente o controle do corpo usando a ciência como instrumento. Todavia, Foucault dá maior importância aos elementos adquiridos, pois são esses que recebem maior apelo pelos neoliberais em razão do investimento realizado na formação humana da “competência-máquina”, na qual há generalização da forma de empresa no interior social.

Em relação a criminalidade, o sistema penal se curva à oferta de crimes dispensando moralmente e antropologicamente o criminoso. Dessa forma, pela lógica

neoliberal, o criminoso é qualquer pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda.

Segundo Borxa Colmenero (2016), o criminoso é aquele que calcula mal o custo da sua ação, optando por correr o risco do lucro por meio da utilização inadequada de seus próprios recursos. Dessa forma, as tecnologias do governo neoliberal, ao contrário dos dispositivos de correção e ressocialização da sociedade disciplinar, implementarão um grande número de instituições não disciplinares com o intuito de que seja o próprio infrator da lei, responsável pela conduta criminal, que aprenda pela própria vontade a melhor gerir o seu capital humano. Colmenero (2016) cita Deleuze, para quem no capitalismo contemporâneo o controle ocorre por meio da modulação dos comportamentos, não tanto pelas instituições disciplinares.

Diante disso, a liberdade dos indivíduos é a condição de possibilidade de sua própria submissão de forma que todos os indivíduos, inclusive aqueles que estão à margem da sociedade, como os criminosos, possuem a capacidade de aumentarem o seu capital humano através da criação, da inovação e do empreendedorismo. Dessa forma, todos terão oportunidade de adquirir novas habilidades que permitirão a tomada de decisões mais rentáveis. Afirma Colmenero (2016, p. 139) “[...] no regime neoliberal nada está fora do mercado, mesmo o crime é um mercado como outro qualquer, em que os indivíduos se devem comportar economicamente”. Como bem observa Colmenero (2016), essa percepção da governamentalidade neoliberal implica uma aproximação interessante para o estudo contemporâneo da criminalidade, pois coloca o modo de atuar do governo não em um poder externo que proíbe, mas em um poder interno que regulamenta e gere a vida dos sujeitos.

Na governamentalidade neoliberal desconsidera-se que nem todos os sujeitos possuem as mesmas possibilidades dentro dessa lógica e que a vida não é uma mercadoria sujeita as lógicas do mercado como prega a racionalidade neoliberal. A biopolítica, portanto, pensada dentro de um estado com posturas (neo) liberais coloca a população como alvo e isso se estende para as estratégias políticas. Essas estratégias políticas consistem na retirada de parcelas específicas da população que não se sujeitam a lógica neoliberal, sendo por suas vulnerabilidades analisadas como “fracassadas” – pessoas que não fizeram o investimento necessário em si. Foucault, a partir desse momento, não continuou seus cursos biopolíticos, nem escreveu, como

normalmente ocorria, um livro com a conclusão desses cursos¹⁷. Dessa maneira, como forma de compreensão ao menos inicial, buscou-se em Agamben, em Butler e em Mbembe os desdobramentos para a seletividade em contexto biopolítico, pois a questão que surge é: o que acontece com os sujeitos que em era biopolítica não se sujeitam a lógica de mercado? A resposta a que chegamos é que a prisão permanece, mas muito mais brutal do que a prisão, a realidade atual é a do campo. Há a dessubjetivação, a desnormalização, a despsicologização do sujeito, as quais implicam necessariamente a destruição do indivíduo, retirando, assim, todos os seus direitos e sua qualificação como humano. Esses sujeitos, por consequência, submetem-se a *vida nua*, são *enquadrados*, são *vidas matáveis*, mas, acima de tudo, vidas úteis para manutenção do neoliberalismo. São, portanto, as vidas que servem para se incorporar de forma subalterna ao processo produtivo.

¹⁷ Conforme Colmenero (2016), bem como para Giorgio Agamben (2010), foi a súbita morte de Foucault que encerrou esse grupo de análise, retomado posteriormente por outros autores, que prosseguiram nas análises de Michel Foucault sobre as tecnologias do governo neoliberal. No entanto, para Marcos Nalli (2012), Foucault apenas abandonou esse objeto de estudo e prosseguiu para novos temas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S. l.], v. 12. n. 22., p. 229-239, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2OEYYqS>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ARENDT, Hannah. **As Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política criminal. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: v. 1. n. 2, p. 20-39, jul./dez. 2009. E-ISSN: 1984-2503. DOI: 10.5533/1984-2503-20091202. Disponível em: <https://bit.ly/2WUofFf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRUNI, José Carlos. **Foucault**: o silêncio dos sujeitos. *Tempo Social: revista de Sociologia*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 199-207, 1º semestre 1989. Disponível em: <https://bit.ly/2wLxZmO>. Acesso em: 4 mar de 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CANDIOTTO, César. A regulação da vida pela biopolítica: a leitura foucaultiana da teoria do capital humano de Gary Becker. *In*: CANDIOTTO, Cesar; OLIVEIRA, Jelson (org.). **Vida e liberdade**: entre a ética e a política. Curitiba: PUCPRes, 2016. p. xx-xx.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. **Instituto de Criminologia e Política Criminal**, [S. l.], p. 1-20, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2R2q0Lh>. Acesso em: 10 out. 2018.

COLMENERO, Borxa Ferreiro. **As faces da penalidade no governo neoliberal**: Epistemologias, mudanças e continuidades da política criminal contemporânea. Galiza: Universidade da Corunha, 2016.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992. p. 219-226.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. 2012. (doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

DUARTE, André. **Foucault e as novas figuras da biopolítica**: o fascismo contemporâneo. In: VEIGA-NETO, Alfredo. RAGO, Margareth (org.). Para uma vida não-fascista. Belo Horizonte: Autêntica, 2009. p. 45-55.

EFE. Índice de pobreza nos EUA cai para 12,7% da população. **Exame**, [S. l.], 12 set. 2017. Caderno de Economia. Disponível em: <https://bit.ly/2ZdeEab>. Acesso em: 4 maio 2018.

FOUCAULT, Michel. Entrevista concedida a Serge Moati. **Michel Foucault**: la justice et la police. França, 25 de abril de 1977. Disponível em: <http://www.ina.fr/video/I06277669>.

FOUCAULT, Michel . **Em Defesa da Sociedade**. Tradução de Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel . **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau editora, 2002.

FOUCAULT, Michel . **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. 19. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel . **A Sociedade Punitiva**. Tradução de Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. Gerir os ilegalismos. In: POL-DROIT, Roger. **Entrevistas**. São Paulo: Graal, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **Michel Foucault**: segurança, penalidade e prisão. Ditos e Escritos: VIII. Organizador: Manoel Barros da Motta. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalheite. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A vontade de saber. Volume I.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª. Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

HACHEM, Daniel Wunder; PIVETTA, Saulo Lindorfer. A Biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o estado, a sociedade de segurança e a vida nua. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011.

HARCOURT, Bernard E. Making Willing Bodies: The University of Chicago Human Experiments at Stateville Penitentiary. **Social research: an international quarterly**, New York, v. 78, n. 2, p. 443-452, summer 2011. Disponível em: <http://www3.law.columbia.edu/bharcourt/documents/harcourt-social-research.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

L'HEUILLET, Hélène. Pensar a violência com e sem Foucault. *In*: NALLI, Marcos; MANSANO, Sonia Regina Vargas. (org.). **Michel Foucault: desdobramentos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Biopolítica e direito penal do inimigo: notas sobre um direito penal da exclusão**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

MAIA, Antônio C. Sobre a analítica do poder de Foucault. **Tempo Social: Rev. Sociol**, São Paulo, v.,7, n. 1-2, p. 83-103, out. 1995.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben**. São Paulo: LiberArs, 2012.

NALLI, Marcos. **A imanência normativa da vida (e da morte) na análise foucaultiana da biopolítica: uma resposta a Roberto Espósito**. *O Que nos Faz Pensar*, Rio de Janeiro, v. 31, p. 149-174, 2012 .

OKSALA, Johanna. **Como ler Foucault?** Tradução de Maria Luiza de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. Tradução de Anderson Alexandre da Silva. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

PETRICIA, Denise Corder. **Crítica e Aufklärung: a genealogia do sujeito em Foucault**. 2014. 83 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014.

RODRIGUEZ, Pablo Esteban. Espetáculo do Dividual: tecnologias do eu e vigilância distribuída nas redes sociais. Tradução de María Sandra Arencón Beltrán. **Revista Eco Pós**, [S. l.], v. 18. n. 2, p. 57-68, 2015.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

TEMPLE, Giovana. **Acontecimento, poder e resistência em Michel Foucault**. Bahia: UFRB, 2013.

VATTER, Miguel. **Foucault e Hayek: lei republicana e sociedade civil liberal**. In: NALLI, Marcos; MANSANO, Sonia Regina Vargas (org.). **Michel Foucault: desdobramentos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.